



MANUAL DE GOVERNO SOCIETÁRIO DA EDP



A EDP é hoje, reconhecidamente, uma referência internacional em termos de "corporate governance". Esta realidade, que orgulha a EDP, constitui um estímulo à melhoria constante da sua atuação.

Nesse contexto e na sequência da avaliação positiva realizada em relação à edição anterior, o Conselho Geral e de Supervisão e o Conselho de Administração Executivo aprovaram a nova edição do "Manual de Governo Societário da EDP" (Manual), a qual é agora disponibilizada a todos os colaboradores da EDP, seus accionistas e demais interessados.

O objectivo primordial do Manual consiste em registar e partilhar o entendimento dos dois órgãos sociais relativamente às recomendações de boas práticas de governo societário aplicáveis à EDP, bem como às orientações que se julgam adequadas adoptar perante as mesmas. Nesse sentido, o ponto de partida da reflexão levada a cabo foi o "Código de Governo das Sociedades", publicado pela CMVM em 2013.

A EDP entende que as boas práticas de governo societário estão enraizadas na sua cultura organizacional. Nessa medida, dada a exigência e a ambição da EDP em termos da qualidade das suas práticas de governo societário, procurou-se ir além das exigências legais e regulamentares aplicáveis neste âmbito, nomeadamente em termos de reporte de informação. Assim, na concretização do referido objectivo primordial, a elaboração do Manual procurou corresponder às seguintes exigências:

- ▶ Reflectir criticamente sobre as recomendações das melhores práticas definidas no Código, no sentido de contribuir activamente para o aperfeiçoamento das práticas da EDP.
- ▶ Seleccionar as recomendações que se consideram adequadas ao modelo de governo da EDP, destacando as medidas adoptadas e apontando potenciais medidas a implementar, no sentido da plena adopção de boas práticas.
- ▶ Identificar as recomendações que não se consideram adequadas ao interesse da EDP, justificando as razões dessa posição, bem como apontando outras práticas que permitam alcançar, de forma diferente, os mesmos objectivos visados pelas recomendações do Código.
- ▶ Apoiar os destinatários das recomendações na sua reflexão sobre as melhores práticas de governo a adoptar na EDP.
- ▶ Formalizar um documento que possa auxiliar o cumprimento das obrigações de reporte sobre as práticas de governo societário, nomeadamente a elaboração do relatório anual exigido legalmente.
- ▶ Dar a conhecer práticas de governo da EDP que, embora não reflectidas no Código, concretizam o objectivo partilhado pelo Conselho Geral e de Supervisão e pelo Conselho de Administração Executivo no sentido de desenvolver e aprofundar a qualidade dos processos de governação na EDP.



Com a publicação deste Manual, a EDP pretende continuar a assumir um papel pioneiro e de excelência, em termos de promoção de boas práticas de governo societário, esperando que esta iniciativa possa também contribuir para um enriquecimento do debate sobre estas matérias no contexto geral da organização e funcionamento das sociedades comerciais, particularmente em Portugal.

Tal como as próprias recomendações que servem de padrão, o presente Manual tem uma natureza dinâmica, pelo que continuará a ser periodicamente revisto, contando-se com o contributo de todos os interessados no contínuo aperfeiçoamento do modelo de governo da EDP.



MANUAL DE GOVERNO SOCIETÁRIO DA EDP¹

ÍNDICE

1. OBJECTIVO	6
2. O CONCEITO DE GOVERNO DA SOCIEDADE	7
3. MODELO DE GOVERNO DA EDP	10
4. METODOLOGIA	12
5. ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS RECOMENDAÇÕES DA CMVM	15
I. VOTAÇÃO E CONTROLO DA SOCIEDADE	15
II. SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	22
II.1. SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO	22
II.2. FISCALIZAÇÃO	30
II.3. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÕES	37
III. REMUNERAÇÕES	43
IV. AUDITORIA	46
V. CONFLITOS DE INTERESSES E TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	50
VI. INFORMAÇÃO	54
6. OUTRAS PRÁTICAS DE GOVERNO DA EDP	55
6.1. Verificação de incompatibilidades e independência do CGS	55
6.2. Requisitos de independência do CGS	56
6.3. Procedimento de consentimento prévio do CGS	57
6.4. Procedimento de avaliação do CGS e do CAE	58
6.5. Política de ética corporativa	58
6.6. Estrutura de apoio técnico do CGS	59
6.7. Emissão de declarações de voto	61
6.8. Políticas de Comunicação de Irregularidades	61

¹ Aprovado pelo CGS em 21 de Janeiro de 2016 e pelo CAE em 25 de Janeiro de 2016



LISTA DE SIGLAS e ABREVIATURAS

Por facilidade de exposição e sem prejuízo da utilização pontual das designações e expressões que visam substituir, ao longo do presente relatório, são utilizadas as seguintes siglas e abreviaturas:

AG - Assembleia Geral

AE – Auditor Externo

CAE - Conselho de Administração Executivo

CGS - Conselho Geral e de Supervisão

CGSS - Comissão de Governo Societário e Sustentabilidade

CEP – Comissão de Estratégia e Performance

CMF/CAUD - Comissão para as Matérias Financeiras/Comissão de Auditoria

CVEN - Comissão de Vencimentos

CVM - Código dos Valores Mobiliários

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Código – Código de Governo das Sociedades publicado pela CMVM em 2013

CSC - Código das Sociedades Comerciais

EDP (ou Sociedade) - EDP – Energias de Portugal, S.A.

Estatutos – corresponde aos Estatutos da EDP em vigor, aprovados pelos seus accionistas

GACGS - Gabinete de apoio do CGS

Manual – Manual de Governo Societário da EDP

PCMF/CAUD – Presidente da Comissão para as Matérias Financeiras/Comissão de Auditoria

PCAE - Presidente do Conselho de Administração Executivo

PCGS - Presidente do Conselho Geral e de Supervisão

PMAG – Presidente da Mesa da Assembleia Geral

RCMVM – Recomendações do Código da CMVM

REDP – Recomendação de boas práticas de governo desenvolvida pela EDP

Sociedades Dominadas - Sociedades em relação de domínio ou de grupo com a EDP nos termos do artigo 21º do CVM



1. OBJECTIVO

Desde o início das suas funções em 2006, o Conselho Geral e de Supervisão (CGS) e o Conselho de Administração Executivo (CAE) têm procurado promover conjuntamente o desenvolvimento do modelo de governo da EDP no sentido do aperfeiçoamento das suas práticas.

Com base na experiência obtida, o CGS lançou o desafio ao CAE, que este aceitou, de criar um Manual de Governo Societário da EDP (Manual) que possa registar o entendimento partilhado entre os dois órgãos relativamente às recomendações de boas práticas de governo societário, bem como às orientações que se julgam adequadas adoptar perante as mesmas.

No actual enquadramento legal, a EDP deve divulgar anualmente um relatório sobre as suas práticas governativas, no qual deve incluir uma declaração sobre a adopção das recomendações do Código de Governo das Sociedades da CMVM (Código) ou de código de governo societário emitido por entidade vocacionada para o efeito, justificando a escolha do código, especificando as recomendações em relação às quais diverge e as razões dessa divergência. Embora exista a possibilidade de adoptar outro código de recomendações, a EDP continuará a ter como padrão de referência o referido Código.

Assim, os objectivos desta iniciativa são os seguintes:

- Reflectir criticamente sobre as recomendações das melhores práticas definidas no Código, no sentido de contribuir activamente para o aperfeiçoamento das práticas da EDP.
- Seleccionar as recomendações que se consideram adequadas ao modelo de governo da EDP, destacando as medidas adoptadas e apontando potenciais medidas a implementar no sentido da plena adopção de boas práticas.
- Identificar as recomendações que não se consideram adequadas ao interesse da EDP, justificando as razões dessa posição, bem como apontando outras práticas que permitam alcançar de forma diferente os mesmos objectivos visados pelas recomendações do Código.
- Apoiar os destinatários das recomendações na sua reflexão sobre as melhores práticas de governo a adoptar na EDP.
- Formalizar um documento que possa auxiliar o cumprimento das obrigações de reporte sobre as práticas de governo societário, nomeadamente a elaboração do relatório anual exigido legalmente.



- Dar a conhecer práticas de governo da EDP que, embora não reflectidas no Código, concretizam o objectivo partilhado pelo CGS e pelo CAE no sentido de desenvolver e aprofundar a qualidade dos processos de governação na EDP.

Relativamente ao último objectivo acima identificado, pretende-se relevar algo frequentemente referido mas que, por vezes, tende a ser subalternizado ao nível da avaliação do governo das sociedades. Não existe um modelo de governo de sociedade “perfeito”, universal, capaz de ser aplicado indiferenciadamente. Dentro do quadro normativo vigente, a cada sociedade deve ser reconhecida a liberdade de desenvolver o seu modelo de governo em termos de boas práticas, como corolário do princípio da liberdade económica, o qual aponta para a autodeterminação da sociedade em termos da prossecução do respectivo interesse social. Nesse sentido, paralelamente ao esforço requerido às sociedades em relação ao seu compromisso com as melhores práticas, idêntico esforço deve ser exigido àquelas entidades que assumem uma função de avaliação das práticas de governo, no sentido de promoverem avaliações verdadeiramente qualitativas, com reconhecimento das especificidades das sociedades que avaliam, e não reduzir esse exercício a uma actividade burocrática de cumprimento mecânico (“box ticking”) e redutoramente restrita de adopção “literal” de determinadas recomendações.

À semelhança do sucedido noutras iniciativas, o CGS e o CAE têm consciência das naturais limitações de uma iniciativa ambiciosa como é o presente Manual. Tal como as próprias recomendações que servem de padrão, o presente documento tem uma natureza dinâmica, pelo que continuará a ser periodicamente revisto, no sentido de concretizar o desígnio de excelência que caracteriza o compromisso da EDP com os seus accionistas e demais “stakeholders”.

2. O CONCEITO DE GOVERNO DA SOCIEDADE

a) Contributo para uma definição

Numa acepção genérica, o conceito de governo de uma sociedade (comercial) abrange o conjunto de estruturas, políticas, processos e práticas que consubstanciam a forma como essa sociedade estabelece os processos decisórios e desenvolve a sua actividade na prossecução do imperativo interesse social. Nesse sentido, o governo da sociedade é, em primeira instância, caracterizado por um vasto acervo de disposições normativas de carácter legal, estatutário e regulatório que definem os limites do governo de uma determinada sociedade. No entanto, dentro desses limites, existe uma ampla liberdade de conformação, pelo que as decisões tomadas pelos diversos agentes, a quem são conferidas



responsabilidades corporativas, acabam por marcar a específica governação de uma sociedade.

Embora aqui a análise de “governo da sociedade” (“corporate governance”) possa desenvolver-se em relação a qualquer organização societária, este Manual toma como referência as sociedades anónimas nos mercados de capitais. Neste âmbito, o governo das sociedades é, a título principal, composto pelo conjunto de mecanismos e regras pelas quais se estabelecem formas de controlo da gestão das sociedades cotadas e onde se incluem instrumentos para monitorização das decisões tomadas pelos gestores.

b) Custos de agência

Um dos pontos centrais do governo das sociedades diz respeito aos denominados “custos de agência”, resultantes da separação entre propriedade e gestão das sociedades, o que assume contornos específicos nas sociedades cotadas com uma estrutura accionista dispersa, quer em número quer em proveniência geográfica. Acresce que a motivação de muitos destes accionistas é meramente financeira, de curto prazo, sem interesse directo no controlo e governo da sociedade. Neste contexto, a gestão das sociedades é confiada a gestores profissionais, escolhidos pelas suas capacidades de gestão e que, ao contrário do que acontece nas sociedades comerciais “tradicionais”, não têm uma participação significativa no capital da sociedade. Tal resulta numa separação entre a propriedade e a gestão que está subjacente aos custos de agência, i.e., o custo suportado pelo accionista pelo facto de confiar nos gestores a promoção dos seus interesses.

A capacidade de controlo da administração por parte dos accionistas pode ser muito ténue e até praticamente inexistente, o que propicia um elevado grau de discricionariedade na tomada de decisões por parte dos gestores. Acresce que a assimetria de informação existente entre os gestores e os accionistas torna ainda mais difícil que estes tomem conhecimento atempado de potenciais ou efectivas condutas lesivas do interesse social.

Esta situação torna os accionistas bastante vulneráveis ao risco de a gestão da sociedade prosseguir interesses próprios, não coincidentes com os da sociedade, gerando um agravamento dos custos de agência (que podem envolver significativos prejuízos para os accionistas).

c) Fiscalização

Os órgãos internos de fiscalização das sociedades e os auditores independentes desempenham um papel fundamental no governo das sociedades, enquanto indispensável complemento da discricionariedade da gestão. A independência, a objectividade e o rigor da sua acção são atributos indispensáveis à efectividade das suas competências.



De facto, tendo em conta a complexidade da gestão das sociedades cotadas e as dificuldades e limites existentes ao seu acompanhamento pelos accionistas, o nível de exigência requerido para o exercício das funções de fiscalização (quer interna quer externa) deve ser necessariamente elevado, sobretudo enquanto reflexo da fundamental tutela da confiança dos accionistas e investidores.

d) Interesse público

Frequentemente, os prejuízos de práticas lesivas ocorridas no âmbito de uma sociedade extravasam o domínio dos interesses desta e dos seus accionistas. De facto, as deficiências na fiscalização das sociedades propiciam situações em que a discricionariedade da gestão pode pôr em causa a actividade da sociedade, podendo ditar, em última análise, a sua extinção. Tal afecta não só os seus accionistas mas um grupo alargado de interessados (“stakeholders”): credores, trabalhadores, clientes, fornecedores, etc. Além disso, no caso das sociedades cotadas, a existência de irregularidades na gestão de uma sociedade pode pôr em causa o regular funcionamento dos mercados de capitais e afectar a indispensável confiança dos investidores. Nesse sentido, existe um interesse público relativamente à qualidade do governo das sociedades.

e) Recomendações

Neste contexto, a vontade de aperfeiçoar os mecanismos de governo da sociedade foi confrontada com a necessidade de conciliar as exigências de regulação jurídica com as necessidades de flexibilidade e discricionariedade típicas da gestão. Tal levou ao movimento das “recomendações” de governo das sociedades, cuja evolução acompanhou a evolução dos mercados financeiros nas últimas décadas (nomeadamente o “Model Business Corporation Act” nos EUA e o “Cadbury Report” no Reino Unido). Este movimento acabou por conhecer uma forte expansão em resultado de episódios marcantes de falências de sociedades cotadas que, na sua génese, apresentavam problemas de governo. Durante muito tempo, a resposta a estes episódios foi suportada na convicção de que as recomendações de governo aprovadas em torno de princípios consensuais de boa governação, associadas à divulgação da sua adopção ou não (“comply or explain”), seriam suficientes para tutelar os diversos interesses em causa.

Contudo, escândalos como a Enron e a Worldcom acabaram por levar ao acentuar de uma nova tendência no âmbito do governo das sociedades. Dada a inefectividade das recomendações, os legisladores promoveram uma ampla conversão em regras jurídicas vinculativas muitas das práticas que até aí eram meras recomendações (a aprovação da Lei Sarbanes-Oxley em 2002 constitui um marco de viragem e que teve reflexos também na



União Europeia com a reforma do direito europeu relativo aos mercados financeiros e às sociedades comerciais).

Mais recentemente, com a crise financeira iniciada em 2007/8, verificou-se um novo fôlego legislativo na área do governo das sociedades cotadas, sobretudo por impulso europeu. Apesar desta tendência mais intervencionista, continua a reconhecer-se a existência de um espaço próprio para a adopção de recomendações de boas práticas das sociedades, as quais, não sendo obrigatórias, implicam que as sociedades tomem uma posição sobre as mesmas.

3. MODELO DE GOVERNO DA EDP

Dentro dos limites definidos pelo CSC, a estrutura do modelo de governo de uma sociedade anónima é determinada fundamentalmente pelas opções tomadas pelos accionistas e consagradas nos estatutos da respectiva sociedade. Uma das principais opções a tomar pelos accionistas consiste na escolha do modelo de organização dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade (sendo a existência da AG comum a todos eles). Após a reforma do CSC de 2006, são reconhecidos três modelos possíveis (sem prejuízo das variantes que cada um deles pode assumir):

- **Modelo monista latino** – conselho de administração, conselho fiscal e revisor oficial de contas.
- **Modelo monista anglo-saxónico** - conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas.
- **Modelo dualista** - conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

A principal diferença entre os modelos consiste na forma de organização e na separação de competências entre o órgão de administração e o de fiscalização. Assim, entre o modelo latino e o modelo anglo-saxónico a principal diferença reside no facto de o conselho fiscal possuir integral autonomia orgânica em relação ao conselho de administração, ao passo que a comissão de auditoria não tem essa autonomia, sendo composta por membros do conselho de administração (sem prejuízo das garantias de independência no exercício das suas funções). Por outro lado, a principal diferença entre os modelos monistas e o dualista resulta do facto de que enquanto o conselho fiscal e a comissão de auditoria desempenham apenas funções de fiscalização, o conselho geral e de supervisão pode ser chamado a dar consentimento prévio à prática de determinados actos pelo conselho de administração executivo. Acresce que o conselho geral e de supervisão tem de constituir uma comissão para as matérias financeiras especificamente dedicada ao exercício de um conjunto de funções de fiscalização daquele órgão (não se confundindo por isso com a comissão de auditoria do modelo monista anglo-saxónico).



Em 30 de Março de 2006, com o propósito de reforçarem a qualidade das práticas de governo da sociedade, os accionistas da EDP optaram por abandonar o modelo monista, até então vigente, para consagrarem nos Estatutos o modelo dualista, relevando a maximização das sinergias resultantes da repartição de competências dentro da sociedade, nomeadamente as relativas à administração, à fiscalização e à revisão das contas.

Esta opção fundamental é essencial para compreender o actual modelo de governo da EDP² e o compromisso existente em torno do desenvolvimento das melhores práticas de governo, nomeadamente pelo CGS e pelo CAE. Para além disso, os accionistas aproveitaram o espaço de livre conformação reconhecido pelo CSC para definirem algumas especificidades importantes para compreender o modelo de governo da EDP:

- À semelhança do que acontece para os restantes órgãos sociais, a eleição do CAE é feita pela AG e não pelo CGS (art. 11º, n.º 2, al. b) dos Estatutos).
- O CGS pode propor à AG a destituição de qualquer membro do CAE, bem como do Revisor Oficial de Contas (art. 11º, n.º 2, al. b) e 22º, n.º 1, al. e) dos Estatutos).
- A aprovação do plano estratégico e a realização pela EDP ou Sociedades Dominadas de determinadas operações são sujeitas a parecer prévio do CGS (art. 17º, n.º 2 dos Estatutos).
- A remuneração do CAE é fixada por uma comissão de vencimentos nomeada pelo CGS enquanto que a remuneração dos restantes órgãos sociais é fixada por uma comissão de vencimentos eleita pela AG (art. 11º, n.º 2, al. d) e art. 27º, n.º 1 dos Estatutos).
- O CGS tem a competência de seleccionar e de substituir o AE da EDP, dando ao CAE indicações para este proceder à sua contratação e exoneração (art. 22º, n.º 1, al. q) dos Estatutos).
- A existência do Conselho de Ambiente e Sustentabilidade, eleito pela AG, e que funciona na dependência do CAE, com funções consultivas na definição da estratégia societária de ambiente e sustentabilidade (art. 28º dos Estatutos).

Por fim, cumpre destacar o papel das comissões especializadas do CGS, as quais desempenham um papel relevante na actividade global deste órgão social:

- **Comissão para as Matérias Financeiras/ Comissão de Auditoria** – a sua constituição resulta de imposição legal, sendo especificamente dedicada ao exercício das funções relacionadas com supervisão da informação financeira e de acompanhamento permanente da actividade do Revisor

² Tal como referido no ponto 4 “Metodologia”, a adopção do modelo de governo dualista tem implicações ao nível das recomendações da CMVM aplicáveis à EDP.



Oficial de Contas, do AE, do auditor interno e dos sistemas de controlo interno (art. 444º, nº 2 e ss. do CSC e art. 23º, n.º 2 dos Estatutos).

- **Comissão de Vencimentos** – a sua constituição é permitida pela Lei e foi consagrada nos Estatutos, sendo responsável pela fixação da remuneração do Presidente e restantes membros do CAE (art. 27º dos Estatutos).
- **Comissão de Governo Societário e Sustentabilidade** – embora prevista a possibilidade da sua constituição nos Estatutos (art. 23º, n.º 1 dos Estatutos), a sua efectiva nomeação resultou da livre iniciativa do CGS, sendo responsável pelo desenvolvimento de diversas funções nas áreas do governo da sociedade e da sustentabilidade económica, social e ambiental da EDP.
- **Comissão de Estratégia e Performance** – comissão constituída ao abrigo do art. 23º, nº 1 dos Estatutos, tendo como função o acompanhamento permanente das seguintes matérias: (i) cenários e estratégias de curto, médio e longo prazo, (ii) execução estratégica e planeamento de negócios e respectivos orçamentos, (iii) investimentos e desinvestimentos, (iv) dívida e financiamento, (v) alianças estratégicas, (vi) evolução de mercados e competitividade, (vii) regulação, (viii) análise da performance do Grupo e das Unidades de Negócio, (ix) *benchmarking* da performance do Grupo face às empresas de topo do sector e (x) avaliação da competitividade do *portfolio* de negócio da EDP.

Para uma melhor compreensão do modo de funcionamento da EDP em matéria de governo societário, recomenda-se a consulta dos seus Estatutos, bem como dos regulamentos internos do CAE, CGS e suas comissões, documentos disponíveis em www.edp.pt.

4. METODOLOGIA

Tendo em conta os objectivos definidos para o Manual, nomeadamente o interesse em conferir ao documento uma importante vertente prática, o mesmo foi elaborado tendo por base a estrutura do Código. No entanto, dado que se considera limitativa uma abordagem às boas práticas de governo confinada à adopção ou não das recomendações identificadas pela CMVM, foi entendido adicionar um capítulo no qual foi feita uma selecção exemplificativa de outras práticas da EDP que, pese embora não se encontrarem reflectidas no Código, se reputam de importantes, nomeadamente no desenvolvimento do modelo de governo dualista.



Assim, no **capítulo 5**, para além da transcrição do respectivo texto³ (RCMVM), a recomendação do Código é abordada seguindo a seguinte estrutura:

- **Destinatário(s)** – uma vez que a adopção ou não das recomendações depende da acção de diferentes sujeitos, procede-se à identificação e clarificação das competências dos sujeitos envolvidos no governo da sociedade.
- **Principais fontes normativas** – breve referência a normas legais e regulamentares relevantes para o enquadramento da recomendação em análise (trata-se de uma selecção não exaustiva, com um propósito meramente informativo).
- **Interpretação** – embora a CMVM considere que a adopção depende da observância literal da recomendação, essa abordagem parece redutora. Nesse sentido, e até para compreender a posição assumida pela EDP quanto à sua adopção, parece importante registar a interpretação que é feita sobre a recomendação, podendo este exercício contribuir para o futuro aperfeiçoamento das recomendações.
- **Comparação** - dado que as recomendações da CMVM foram objecto de sucessivas revisões – a mais recente das quais ocorrida em 2013 -, dar-se-á conta da sua comparação com as versões do Código de Governo das Sociedades de 2007 e de 2010.
- **Prática da EDP** – referência à adopção ou não das recomendações da CMVM.
- **Orientação da EDP** – partindo da posição assumida quanto à adopção ou não da recomendação, pretende-se registar as linhas de orientação que se julgam adequadas à implementação da recomendação ou aos fundamentos de considerar que a recomendação não é adequada à prossecução dos interesses da EDP.

No **capítulo 6**, como referido, pretende-se dar a conhecer algumas práticas de bom governo da EDP sem consagração no Código. Em termos de exposição, optou-se por:

- **Orientação da EDP (REDP)** – formulação do enunciado de uma recomendação de boas práticas de governo desenvolvida pela EDP.
- **Principais fontes normativas** - breve referência ao enquadramento legal e estatutário que envolve a prática seleccionada.
- **Prática da EDP** - descrição da prática desenvolvida pela EDP.

³ Dado que o Código abrange recomendações específicas para os diferentes modelos legais de organização das sociedades anónimas em Portugal, apenas foram tomadas em consideração as aplicáveis ao modelo dualista. Em conformidade, por não serem aplicáveis ao modelo dualista, não são incluídas as seguintes recomendações: II.1.1; II.1.2; II.1.6 e II.1.10.





5. ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS RECOMENDAÇÕES DA CMVM

I. VOTAÇÃO E CONTROLO DA SOCIEDADE

RCMVM 1. As sociedades devem incentivar os seus accionistas a participar e a votar nas assembleias gerais, designadamente não fixando um número excessivamente elevado de ações necessárias para ter direito a um voto e implementando os meios indispensáveis ao exercício do direito de voto por correspondência e por via eletrónica.

1.1. Destinatários: Accionistas; PMAG.

1.2. Principais fontes normativas:

- Possibilidade de os Estatutos estipularem um certo número mínimo de acções para conferir um voto – art. 379.º, n.º 5 do CSC.
- Possibilidade de os Estatutos poderem fazer corresponder a um só voto um certo número de acções – art. 384.º, n.º 2 do CSC.
- Possibilidade de os Estatutos restringirem o voto por correspondência (salvo quanto à alteração dos Estatutos e à eleição de titulares dos órgãos sociais) – art. 22º, n.º 2 do CVM.
- Necessidade de a sociedade verificar a autenticidade do voto por correspondência e assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade – art. 22º, n.º 4 do CVM.
- Possibilidade de a forma de exercício do voto ser determinada pelos Estatutos, por deliberação dos accionistas ou por decisão do PMAG – art. 384º, n.º 8 do CSC.
- Regulação do exercício do direito de voto por correspondência, nomeadamente quanto à verificação da respectiva autenticidade até ao momento da votação e o tratamento a dar-lhe (quando admitido) – art. 384º, n.º 9 do CSC.
- Informação a prestar na convocatória sobre a participação em assembleia geral – art. 377º, n.º 5, al. d) do CSC.
- Informação a prestar na convocatória sobre o exercício do direito de voto por correspondência – art. 21º-B e 21º-C do CVM; art. 377º, n.º 5, al. f) do CSC.

1.3. Interpretação: As orientações internacionais apontam no sentido de ser promovida a participação dos accionistas nas AG, quer presencialmente quer à distância, incluindo por via eletrónica (ex. recomendações da OCDE e Diretiva 2007/36/CE). Nesse sentido, a presente recomendação insere-se numa lógica de protecção dos direitos dos



accionistas, alargando o leque de possibilidades de participação nas AG (por via do exercício do direito de voto). A tutela deste direito foi reforçada pelo Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio (que transpõe a Directiva 2007/36/CE).

A primeira parte da recomendação concretiza o princípio de *one share/one vote* que é especialmente densificado através da RCMVM 3, abaixo analisada.

No entanto e em particular quanto à segunda parte da recomendação, parece relevante registar que a própria Directiva 2007/36/CE prevê a existência de condicionalismos necessários para a verificação da identidade e da segurança das comunicações e ainda regras “destinadas a assegurar que os resultados da votação reflectam, em todas as circunstâncias, a vontade dos accionistas, nomeadamente regras destinadas a resolver novas circunstâncias depois de um accionista ter votado por correspondência ou por via electrónica”.

1.4. Comparação: O âmbito da recomendação tem sido objecto de sucessivos alargamentos. Em 2010, esta foi estendida ao voto por correio electrónico. A partir de 2013 passou a recomendar-se genericamente que os accionistas participem e votem nas assembleias gerais, nomeadamente recomendando a não fixação de um número excessivamente elevado de acções necessárias para conferir direitos de voto.

1.5. Prática da EDP: Adopção. Quanto à primeira parte, os Estatutos (art. 14.º, n.º 1 e 2) indicam que cada acção corresponde a um voto e todos os accionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que tenham essa qualidade na data do registo (art. 14.º, n.º 10) e declarem a sua intenção em participar (art. 14.º, n.º 11 e 12). Quanto à segunda parte, os Estatutos (art. 14.º, n.º 6 a 8) permitem e determinam o procedimento para o exercício do direito de voto por correspondência, incluindo por via electrónica.

1.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) A recomendação não obsta a que o accionista tenha de declarar a sua intenção de participar na assembleia geral.
- b) Deve ser assegurada uma tendencial equiparação dos requisitos de votação presencial na AG aos requisitos de votação por via de correspondência por correio normal ou electrónico.
- c) A equiparação é compatível com a adopção das indispensáveis medidas de confirmação da autenticidade da identidade do accionista e sua vontade.

RCMVM 2. As sociedades não devem adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.



2.1. Destinatários: Accionistas.

2.2. Principais fontes normativas:

- Regras relativas ao quórum constitutivo da AG (com a possibilidade de alteração por via estatutária) – art. 383º do CSC.
- Regras relativas ao quórum deliberativo e apuramento da votação (com a possibilidade de alteração por via estatutária) – art. 386º do CSC.

2.3. Interpretação: A recomendação tem subjacente o princípio de que devem ser evitadas soluções que dificultem a tomada de deliberações pelos accionistas e que, deste modo, cristalizem decisões pretéritas. Deste ponto de vista, a imposição de um quórum deliberativo superior ao legalmente previsto representa o exemplo de uma prática que impõe limites injustificados ao apuramento da vontade dos accionistas. Como decorre da própria Lei, tal não significa que não devam ser admitidas limitações a esse princípio, como acontece imperativamente por força da Lei (ex. art. 383º, n.º 2 do CSC).

2.4. Comparação: Entre 2007 e 2010 não se registaram alterações. Em 2013 a recomendação passou a referir-se não apenas ao quórum deliberativo mas igualmente a qualquer mecanismo que dificulte a tomada de deliberações pelos seus accionistas.

2.5. Prática da EDP: Adopção. O quórum deliberativo exigido pelos Estatutos não é superior ao previsto na Lei.

2.6. Orientação da EDP: Manutenção da adopção da recomendação.

RCMVM 3. As sociedades não devem estabelecer mecanismos que tenham por efeito provocar o desfasamento entre o direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de novos valores mobiliários e o direito de voto de cada acção ordinária, salvo se devidamente fundamentados em função dos interesses a longo prazo dos accionistas.

3.1. Destinatários: Accionistas.

3.2. Principais fontes normativas:

- Carácter supletivo da regra “a cada acção corresponde um voto” (ou seja, pode ser alterado por força dos Estatutos) – art. 384º, n.º 1 a 5 do CSC.
- Limitações legais ao direito de voto – art. 384º e 385º do CSC.
- Possibilidade de os Estatutos permitirem a emissão de acções preferenciais sem voto e regime dessas acções – art. 341º e ss. do CSC.



3.3. Interpretação: A primeira parte da recomendação decorre de um princípio comum às recomendações internacionais de boas práticas de governação, traduzido na orientação de que a uma acção deve corresponder um direito de voto (*one share one vote*). Com efeito, o escopo do princípio reside em assegurar aos accionistas com menor número de acções condições de igualdade formal para participar nas AG.

De acordo com o Documento de Consulta Pública da CMVM n.º 2/2013, a autoridade de supervisão entendeu que a recomendação vigente até 2013 se devia considerar como acolhida desde que o montante exigido para ter direito a um voto não fosse – como na realidade não seria na prática corrente das empresas cotadas em Portugal – suficientemente elevado para excluir pequenos investidores das assembleias gerais. E, em alternativa, adequou este princípio de proporcionalidade em função de alguns critérios exemplificativos como o *cash flow* do accionista e já não o número ou tipo de acções detidas por este.

Assim, a existência de limitações ao exercício dos direitos de voto não significa necessariamente um desvio “injustificado” à proporcionalidade dos direitos de voto, nomeadamente se essa restrição for válida para todos accionistas ou para grupos de accionistas relativamente aos quais exista uma razão material que justifique essa limitação (aliás, a própria Lei estabelece limitações ao direito de voto, impedindo os accionistas de votarem em determinadas situações – art. 384.º, n.º 6 do CSC).

Esta interpretação é reforçada pelo posicionamento de algumas das principais recomendações internacionais (ex. OCDE; Alemanha; Espanha). Quando não é cumprida a regra de “uma acção, um voto”, a exigência é que exista transparência e uma justificação material sobre a existência dessas limitações.

3.4. Comparação: Em 2010 foi aditada a parte em que se considera não cumprirem a proporcionalidade as sociedades que tenham acções que não confirmam direitos de voto ou que possuam limitações ao seu exercício. Em 2013 foi eliminada parte da recomendação sobre a emissão de acções com diferentes categorias de direitos, mantendo-se a regra da proporcionalidade mas admitindo que a mesma pode ser derogada em função dos interesses a longo prazo dos accionistas.

3.5. Prática da EDP: Adopção. Os Estatutos da EDP prevêem que a uma acção corresponde um voto (art. 14.º, n.º 2), derogando essa norma apenas em caso de emissão de acções preferenciais sem voto, remíveis ou não nos termos da lei (art. 5.º, n.º 2) – acções essas que à data não foram emitidas - ou no caso de votos emitidos por um accionista, em nome próprio ou como representante de outro, que excedam 25% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social (art. 14.º, n.º 3 a 5). A EDP entende que ambas as derrogações são justificáveis à luz do interesse dos accionistas a longo prazo.

3.6. Orientação da EDP: O objectivo da proporcionalidade deve ser avaliado em termos relativos e não absolutos. Nesse sentido, tendo em conta os interesses visados pela



recomendação, entende-se que a prática da EDP deve ter em conta as seguintes orientações:

- a) Manutenção da regra “uma acção, um voto”, na medida em que alarga e promove a participação dos accionistas no governo da sociedade.
- b) Consideração do limite previsto no art. 14º, n.º 3 dos Estatutos como expressão da vontade dos accionistas na tutela dos interesses específicos da sociedade (uma vez que a referida regra estatutária apenas impede o exercício do direito de voto na parte que exceda os 25% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social).

RCMVM 4. Os estatutos das sociedades que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, será sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária – sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal – e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.

4.1. Destinatários: Accionistas; CAE e CGS.

4.2. Principais fontes normativas:

- Carácter supletivo da regra “a cada acção corresponde um voto” (ou seja, pode ser alterado por força dos Estatutos) – art. 384º, n.º 1 a 5 do CSC.
- Limitações legais ao direito de voto – art. 384º e 385º do CSC.
- Regime das limitações estatutárias com relevo para efeitos de concretização de uma oferta pública de aquisição (tipos de medidas estatutárias que podem ser adoptadas pelas sociedades; suspensão da sua eficácia; inaplicabilidade do regime de suspensão no caso de um Estado membro ser titular de valores mobiliários da sociedade visada que lhe confira direitos especiais) – art. 182º-A do CVM.

4.3. Interpretação: Atendendo à redacção anterior desta recomendação e em termos de medidas de controlo das sociedades, nomeadamente medidas de obstrução a ofertas públicas de aquisição, existe uma tendência no sentido de ser recomendada a sua eliminação (OCDE). No entanto, a forma como é tratada a questão dos limites impostos aos direitos de voto não tem paralelo nas recomendações internacionais.

Identificar implicitamente como “medidas adoptadas para impedir o êxito de ofertas públicas” as “limitações ao exercício do direito de voto” não se nos afigura correcto. A este propósito importa ter presente que a Directiva 2004/25/CE (e a legislação que transpõe a Directiva para o Direito nacional), respeitante às ofertas públicas de aquisição, não contemplou uma eliminação genérica das limitações estatutárias ao



direito de voto. Esta Directiva assenta num modelo opcional e reconheceu que apenas quando atingido um patamar significativo de controlo accionista de uma sociedade cotada, na sequência de um procedimento de oferta pública, se estará perante uma circunstância justificativa da atribuição do direito de eliminação de restrições ao exercício do direito de voto.

Acresce que a “obrigação” de confirmação da cláusula estatutária de 5 em 5 anos suscita dúvidas do ponto de vista da sua legalidade, pois tal, aparentemente e para assegurar efeitos práticos, permitiria uma alteração estatutária por uma maioria simples dos votos emitidos (face à exigência da aprovação por 2/3).

4.4. Comparação: Em 2010 foi aditada a parte em que se considera não cumprirem a proporcionalidade as sociedades que tenham acções que não confirmam direitos de voto ou que possuam limitações ao seu exercício. Em 2013 eliminou-se a referência a ofertas públicas de aquisição e aos interesses dos accionistas como critério de justificação de medidas defensivas.

4.5. Prática da EDP: Não adopção. Os Estatutos da EDP limitam o exercício do direito de voto (art. 14º, n.º 3 a 5), sem prever regras idênticas às estabelecidas pela recomendação em matéria de revisão da previsão estatutária.

4.6. Orientação da EDP: Discorda-se do teor da recomendação da CMVM, na medida em que não parece razoável repetir a questão da existência de mecanismos de votação (que, aliás, é tratada noutra recomendação). Assim, os interesses dos accionistas da EDP, traduzidos na limitação prevista no art. 14º dos Estatutos, justificam a não adopção da recomendação. Adicionalmente, em termos de medidas de controlo da sociedade, entende-se que, perante uma oferta pública de aquisição:

- a) O CAE e o CGS deverão analisar a referida proposta à luz do interesse da sociedade.
- b) A posição a tomar pelo CAE será objecto de parecer prévio favorável do CGS.
- c) O CAE e o CGS deverão evitar tomar qualquer medida ou posição que injustificadamente possa constituir um obstáculo à correcta ponderação da oferta pública de aquisição pelos accionistas.

RCMVM 5. Não devem ser adotadas medidas que tenham por efeito exigir pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar a livre transmissibilidade das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos titulares do órgão de administração.

5.1. Destinatários: Accionistas, CAE, CGS.



5.2. Principais fontes normativas:

- Limitações à transmissão de acções – art. 328º e ss. do CSC.
- Deveres do órgão de administração após tomar conhecimento do lançamento de oferta pública de aquisição (proibição de actos susceptíveis de alterar de modo relevante a situação patrimonial da sociedade visada que não se reconduzam à gestão normal da sociedade e que possam afectar de modo significativo os objectivos anunciados pelo oferente) – art. 181º e 182º do CVM.
- Apreciação do desempenho dos titulares do órgão de administração pelos accionistas (qualquer membro do órgão de administração pode ser destituído por deliberação da AG em qualquer momento) – art. 403º e 430º do CSC (o poder de destituição poderá ser atribuído ao CGS).

5.3. Interpretação: Esta recomendação corresponde a um princípio amplamente consagrado nas recomendações internacionais de boas práticas que apontam no sentido de serem asseguradas condições que permitam a efectivação do controlo do governo da sociedade pelo mercado. Note-se que o impacto de eventuais cláusulas de *change of control* que possam ser incluídas em contratos de financiamento deve ser sujeito a uma apreciação casuística cabendo à Sociedade demonstrar, em função das circunstâncias, que essas cláusulas não incumprem esta recomendação - nomeadamente por resultarem de imposição da contraparte ou por a sua ausência inviabilizar o negócio jurídico em causa.

5.4. Comparação: Não se registaram alterações entre 2007 e 2010. Em 2013 optou-se por eliminar a referência ao carácter defensivo das medidas ou ao facto de provocarem uma erosão grave no património da sociedade focando-as antes no risco de prejudicarem a livre transmissibilidade de acções ou a livre apreciação pelos accionistas do desempenho dos titulares do órgão de administração.

5.5. Prática da EDP: Adopção. Não são conhecidas medidas que tenham por efeito colocar em causa a livre transmissibilidade das acções e a livre apreciação pelos accionistas do desempenho dos titulares do órgão de administração.

5.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que perante uma oferta pública de aquisição:

- a) O CAE e o CGS deverão actuar à luz do interesse da sociedade.
- b) O CAE não deve adoptar medidas com o intuito de, ou que tenham como consequência, colocar em causa a livre transmissibilidade das acções e a livre apreciação pelos accionistas do desempenho dos titulares do órgão de administração.



- c) O CAE e o CGS não devem aceitar quaisquer acordos com titulares do órgão de administração que prevejam indemnizações em caso de renúncia ou cessação da relação societária ou laboral na sequência de uma oferta pública de aquisição.

II.SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

II.1. SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO

RCMVM 6. O Conselho Geral e de Supervisão, além do exercício das competências de fiscalização que lhes estão cometidas, deve assumir plenas responsabilidades ao nível do governo da sociedade, pelo que, através de previsão estatutária ou mediante via equivalente, deve ser consagrada a obrigatoriedade de este órgão se pronunciar sobre a estratégia e as principais políticas da sociedade, a definição da estrutura empresarial do grupo e as decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante ou risco. Este órgão deverá ainda avaliar o cumprimento do plano estratégico e a execução das principais políticas da sociedade.

6.1. Destinatários: Accionistas; CGS.

6.2. Principais fontes normativas:

- Competências do CGS em termos de fiscalização – art. 441º do CSC.
- Necessidade do CAE de obter consentimento prévio do CGS para a prática de determinados actos – art. 442º do CSC.

6.3. Interpretação: Como marca distintiva do modelo de governo societário dualista, o CGS é o órgão de supervisão e fiscalização da actividade da sociedade (para além do Revisor Oficial de Contas). No entanto, a especificidade deste órgão está no facto de as suas competências terem um alcance mais alargado face aos órgãos de fiscalização típicos do modelo monista, pelo que, embora não abrangendo poderes de gestão, ao CGS são reconhecidos alargados poderes de supervisão e funções de acompanhamento e de aconselhamento do CAE. No âmbito das suas funções, o CGS surge como um órgão intermédio e de ligação institucional entre a AG, órgão de representação por excelência da vontade dos accionistas, e CAE enquanto órgão executivo. Essa ligação poderá assumir diferentes graus de intensidade, nomeadamente dependendo da atribuição ou não ao CGS da competência de:

- Designação e destituição dos membros do CAE;
- Emissão de parecer prévio favorável à realização de determinadas operações por parte do CAE.

A recomendação está relacionada com esta importante função do CGS que pode ser modelada pelos accionistas nos Estatutos (art. 442º do CSC). As matérias indicadas na



recomendação em relação às quais o CGS deve emitir parecer estão em linha com as indicadas nas recomendações internacionais dirigidas ao modelo dualista (ex. Alemanha e Holanda).

6.4. Comparação: Redacção praticamente idêntica às versões anteriores.

6.5. Prática da EDP: Adopção. Nas matérias previstas no art. 17º, n.º 2 dos Estatutos, o CAE deve requerer ao CGS parecer prévio favorável.

6.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) O exercício efectivo das competências legais e estatutárias do CGS exige um elevado empenho, diligência e disponibilidade dos seus membros.
- b) Assume particular importância o desenvolvimento de mecanismos de aprofundamento do relacionamento institucional que, respeitando as diferentes competências do CAE e do CGS, promovam uma ampla participação do CGS na actividade da EDP.
- c) Devem ser mantidas regras claras e adequadas ao funcionamento do mecanismo do parecer prévio, de modo a conciliar as condições de flexibilidade da gestão do CAE com as exigências procedimentais de emissão de parecer prévio do CGS.

RCMVM 7. Salvo por força da reduzida dimensão da sociedade, o Conselho de Administração e o Conselho Geral e de Supervisão, consoante o modelo adotado, devem criar as comissões que se mostrem necessárias para: a) Assegurar uma competente e independente avaliação do desempenho dos administradores executivos e do seu próprio desempenho global, bem assim como das diversas comissões existentes; b) Refletir sobre o sistema, estrutura e as práticas de governo adotado, verificar a sua eficácia e propor aos órgãos competentes as medidas a executar tendo em vista a sua melhoria.

7.1. Destinatário: CGS.

7.2. Principais fontes normativas:

- Faculdade de o CGS constituir comissões especializadas para o exercício de determinadas funções - art. 444º, n.º 1 do CSC.
- Obrigatoriedade de constituição da CMF/CAUD – art. 444º, n.º 2 do CSC.
- Faculdade de o CGS constituir uma comissão de remunerações – art. 429º e 444º, n.º 1 do CSC.
- Competência do CGS de proceder à substituição de um administrador em caso de falta definitiva ou impedimento temporário – art. 425º, n.º 4 e 437º, n.º 2 e 3 do CSC.



- Competência do CGS para fiscalizar a actividade do CAE – art. 441º, n.º 1, al. d) do CSC.

7.3. Interpretação: Dada a habitual composição alargada dos órgãos em causa, e tendo em conta as especificidades da dimensão da sociedade e dos próprios órgãos, justifica-se que sejam constituídas comissões especializadas para fazer um acompanhamento específico e permanente de determinadas matérias relevantes, de modo a assegurar processos de tomada de deliberação esclarecidos por parte desses órgãos ou a sua informação quanto a assuntos de significativa complexidade.

A recomendação não deve ser interpretada no sentido de ser necessário institucionalizar uma comissão específica para cada uma das funções identificadas, pelo que deve ser admitido que uma comissão desempenhe mais do que uma dessas funções.

7.4. Comparação: Em relação a 2007, a recomendação de 2010 autonomiza a competência relativa à identificação atempada de potenciais candidatos com o elevado perfil necessário ao desempenho de funções de administrador. Em 2013 esta competência foi eliminada, tendo a recomendação sido objecto de alguns ajustes menores de redacção.

7.5. Prática da EDP: Adoptada.

7.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) Por delegação, a CGSS deve desenvolver as funções previstas na recomendação, propondo ao CGS as medidas consideradas adequadas para efectivar o exercício das mesmas.
- b) Caso seja entendido conveniente (e sem prejuízo da constituição obrigatória da CMF/CAUD), o CGS poderá constituir comissões específicas para o desempenho das funções previstas na recomendação.

RCMVM 8. O Conselho de Administração ou o Conselho Geral de Supervisão, consoante o modelo aplicável, devem fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e criar sistemas para o seu controlo, com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos são consistentes com aqueles objetivos.

8.1. Destinatários: Accionistas, CAE, CGS (CMF/CAUD).

8.2. Principais fontes normativas:

- Responsabilidade do órgão de administração pela gestão corrente da sociedade – art. 406º e 431º do CSC.



- Competência do CGS em matéria de gestão de riscos – art. 441.º do CSC.
- Competência da CMF/CAUD relativamente à gestão de riscos – art. 444.º do CSC.
- Conteúdo das políticas de gestão de riscos – art. 305.º-B e 305.º-D do CVM e Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte C.III, n.º 50 a n.º 55.
- Informação a prestar no relatório de gestão, no relatório consolidado de gestão e no relatório de governo da sociedade – art. 66º e 66.º-A do CSC, art. 508.-ºC e 508.-ºF do CSC e art. 245.º, 245º-A e 246.º do CVM; Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte C.III, n.º 50 a n.º 55.

8.3. Interpretação: Um dos aspectos críticos relativamente à efectivação de adequados padrões de qualidade da gestão de uma sociedade consiste na integridade e no rigor dos sistemas internos de controlo e gestão de riscos. Nesse sentido, assume especial importância a existência de uma sólida e eficiente estrutura de controlo interno e de gestão de risco, que dê garantias de integridade em termos de desempenho da sociedade e da gestão, assentes em rigorosos princípios de transparência e responsabilização. Em particular, a gestão do risco, nas suas diferentes vertentes e áreas de actividade da sociedade, tem merecido especial atenção, nomeadamente após alguns significativos escândalos financeiros ocorridos por deficiências quer ao nível da gestão quer ao nível do controlo de risco.

A formulação mais genérica da nova redacção permite a cada sociedade definir as componentes do sistema de risco mais adequadas ao seu modelo governativo e de negócio. Todavia, não deixa de causar perplexidade o facto de a recomendação preconizar que os sistemas de controlo de riscos são criados pelo CGS - dado que, à luz das normas legais aplicáveis, será antes este o órgão social competente pela sua fiscalização. Por conseguinte, cremos ser de interpretar esta recomendação no sentido de aconselhar a criação deste tipo de sistemas pelo CAE, cabendo ao CGS (em particular através da CMF/CAUD) fiscalizar a respectiva adequação e eficácia.

8.4. Comparação: Em 2010, passaram a ser especificadas em detalhe as características dos sistemas internos de controlo e gestão de riscos. Em 2013 optou-se por atribuir esta competência ao CGS e eliminar as componentes que devem definir os sistemas de gestão de riscos e prever uma redacção mais flexível, remetendo maior densificação para o relatório de governo da sociedade. Esta recomendação foi ainda cindida, dizendo numa parte respeito à criação destes sistemas e a remanescente à fiscalização dos mesmos.

8.5. Prática da EDP: Adopção. A EDP dispõe de sistemas internos de controlo e gestão de riscos desenhados em conformidade com a recomendação.

8.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:



- a) A fixação dos objectivos estratégicos da sociedade em matéria de assunção de riscos deve ser objecto de apreciação pelo CGS (e pela CMF/CAUD) mediante proposta do CAE, nomeadamente no âmbito da apreciação do plano de negócios da sociedade.
- b) O CAE deve desenvolver um esforço contínuo de aperfeiçoamento dos sistemas internos de controlo e gestão de riscos, avaliando a sua eficácia e implementando as medidas que se mostrem adequadas ao reforço dos níveis de garantia de qualidade.
- c) Periodicamente, o CAE deve reportar ao CGS (e à CMF/CAUD) a identificação e a evolução dos principais riscos ligados à actividade da EDP, com a quantificação do impacto e da probabilidade de ocorrência dos riscos considerados relevantes.

RCMVM 9. Entre os administradores não executivos deve contar-se uma proporção adequada de independentes, tendo em conta o modelo de governação adotado, a dimensão da sociedade e a sua estrutura acionista e o respetivo free float. A independência dos membros do Conselho Geral e de Supervisão e dos membros da Comissão de Auditoria afere-se nos termos da legislação vigente, e quanto aos demais membros do Conselho de Administração considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

(a) Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos; (b) Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma directa ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva; (c) Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador; (d) Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores ou de pessoas singulares titulares directa ou indirectamente de participação qualificada; (e) Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.

9.1. Destinatário: CGS (CMF/CAUD).

9.2. Principais fontes normativas:

- Estrutura de governo do modelo dualista (CAE, CGS e ROC) – art. 278º do CSC.
- Regime de incompatibilidades aplicável aos membros do CGS (existem incompatibilidades adicionais no caso de membros da CMF/CAUD) – art. 434º, n.º 4, 414º-A e 437.º do CSC.



- Obrigação de a maioria dos membros do CGS e da CMF/CAUD ser independente – art. 64.º, 434º, n.º 4, 414º e 444º, n.º 6 do CSC e art. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Necessidade de a CMF/CAUD incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente – art. 444º, n.º 5 do CSC e art. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Necessidade de o PCMF/CAUD (ou do órgão de fiscalização da aceção da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro) ser independente e os seus membros terem, no seu conjunto, formação e experiência prévias para o sector em que opera a EDP - art. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Identificação no relatório de governo da sociedade dos membros do CGS conjuntamente com declaração de cumprimento das regras relativas a incompatibilidades e independência - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte B.II, n.º 17. a n.º 20.

9.3. Interpretação: Apesar das dificuldades conceptuais do conceito de membro “independente”, reconhece-se que o mesmo possui um valor simbólico e formal que fortalece a “independência material” exigida a todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização (art. 64º do CSC). No entanto, como demonstra a experiência comparada e a própria Recomendação 2005/162/CE, seria admissível outra solução, desde que fosse assegurada uma maioria de membros independentes (o que, entre nós, é exigido legalmente para o órgão de fiscalização das sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado), facto novamente frisado na recente Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, a propósito da transposição da Directiva 2014/56/EU e do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

Refira-se, neste contexto, a importância da tutela da efectiva independência dos membros da CMF/CAUD (com destaque para o Presidente), no sentido de promover o adequado exercício das funções que, legalmente, o CSC atribui a essa comissão especializada do CGS.

9.4. Comparação: Não se registaram alterações entre 2007 e 2010. Em 2013 esta recomendação foi substancialmente revista de forma a concretizar o conceito de “independência” fornecendo exemplos para o efeito de modo a criar um critério que fosse aplicável de forma exclusiva e adequada aos membros não executivos do órgão de administração.

9.5. Prática da EDP: Adopção. Os Estatutos e os regulamentos internos da EDP contêm normas em matéria de independência e adequação genericamente em linha com as previstas na presente recomendação.

9.6. Orientação da EDP: Em linha com esta recomendação prevê-se que:



- a) É considerada como critério de independência a ausência de relações directas ou indirectas com a EDP ou órgão de gestão desta e a ausência de circunstâncias que possam afectar a isenção de análise ou decisão, nomeadamente em virtude de as pessoas em causa serem titulares, ou de actuarem por conta de titulares, de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital da sociedade ou terem sido reeleitas por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.
- b) Cabe ao órgão social ajuizar, a cada momento, a independência dos seus membros e justificar expressamente qualquer divergência face a recomendações que a EDP deva atender.
- c) A CMF/CAUD deve ser presidida pelo PCGS apenas no caso de este ser um membro independente.
- d) A maioria dos membros do CGS é independente e deve cumprir os requisitos de formação e independência aplicáveis a todo o momento.
- e) A CMF/CAUD é composta por pelo menos três membros independentes com qualificação e experiência adequadas.

RCMVM 10. Os administradores que exerçam funções executivas, quando solicitados por outros membros dos órgãos sociais, devem prestar, em tempo útil e de forma adequada ao pedido, as informações por aqueles requeridas.

10.1. Destinatários: CAE; CGS.

10.2. Principais fontes normativas:

- Responsabilidade do CAE pela gestão corrente da sociedade – art. 406º e 431º do CSC.
- Necessidade do CAE obter parecer prévio relativamente a determinados actos (mediante regra estatutária) – art. 431º e 442º, n.º 1 do CSC.
- Responsabilidade do CGS em termos de fiscalização e de emissão de pareceres prévios – art. 441º e 442º do CSC.
- Deveres de informação do CAE em relação ao CGS – art. 432º, n.º 1 e 2 do CSC.
- Faculdade de o respectivo Presidente solicitar ao CAE informações que considere convenientes ou que lhe sejam solicitadas por outro membro do CGS – art. 432º, n.º 4 do CSC.
- Direito do PCGS, de um membro delegado designado por este órgão para o efeito e dos membros da CMF/CAUD assistirem às reuniões do CAE – art. 432º, n.º 6 do CSC.
- Dever de transmissão da informação recebida aos restantes membros do CGS – art. 432º, n.º 7 do CSC.



10.3. Interpretação: O exercício efectivo de funções por parte dos restantes órgãos sociais depende em grande parte da informação gerida pela administração. No caso do modelo de governo dualista, a articulação do CAE com o CGS (e, em particular, com a CMF/CAUD) em termos de informação assume especial importância e justifica a existência de normas legais específicas sobre esta matéria. Assim, a prática referida na recomendação deve ser contextualizada no enquadramento legal e regulatório aplicável à sociedade.

10.4. Comparação: Redacção idêntica às versões anteriores.

10.5. Prática da EDP: Adopção. Foram estabelecidos diversos procedimentos relativos à prestação de informação por parte do CAE, nomeadamente ao CGS.

10.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) Deve existir de um contacto permanente entre o Presidente do CGS, o PCMF/CAUD e o PCAE para efeitos de acompanhamento da actividade da EDP e de coordenação da actividade destes órgãos.
- b) A disponibilização da documentação de apoio das reuniões do CGS, cuja iniciativa pertença ao CAE, deve ser realizada com uma antecedência adequada.
- c) Dada a presença de membros do CGS não falantes de língua Portuguesa, o CAE deve privilegiar a disponibilização dos documentos de apoio da reunião em Inglês.
- d) Exercício dos direitos de informação atribuídos ao CGS de forma exequível com o normal funcionamento do CAE, devendo o PCGS assegurar a coordenação dos pedidos de informação dirigidos ao CAE de modo a evitar redundâncias e repetições.
- e) Assumindo a gestão da informação disponibilizada pelo CAE, o PCGS deve providenciar a sua divulgação em tempo útil aos restantes membros do CGS.

RCMVM 11. O presidente do órgão de administração executivo ou da comissão executiva deve remeter, conforme aplicável, ao Presidente do Conselho de Administração, ao Presidente do Conselho Fiscal, ao Presidente do Conselho Geral e de Supervisão e ao Presidente da Comissão para as Matérias Financeiras, as convocatórias e as atas das respetivas reuniões.

11.1. Destinatário: PCAE.

11.2. Principais fontes normativas:

- Deveres de informação do CAE em relação ao CGS – art. 432º, n.º 1 e 2 do CSC.



- Faculdade de o respectivo Presidente solicitar ao CAE informações que considere convenientes ou que lhe sejam solicitadas por outro membro do CGS – art. 432º, n.º 4 do CSC.
- Direito do PCGS, de um membro delegado designado por este órgão para o efeito e dos membros da CMF/CAUD assistirem às reuniões do CAE – art. 432º, n.º 6 do CSC.
- Dever de transmissão da informação recebida aos restantes membros do CGS – art. 432º, n.º 7 do CSC.

11.3. Interpretação: Esta recomendação acaba por ser um afloramento da recomendação anterior, autonomizando a questão do envio das convocatórias e das actas das reuniões do CAE. Tal como decorre do enquadramento legal referido em relação à recomendação anterior, ao PCGS é atribuído um papel de interlocutor na relação do CGS com o CAE, nomeadamente ao nível da obtenção e divulgação de informação. Dada a composição alargada do CGS, esta função é crucial, pois uma abordagem atomística do relacionamento do CGS com o CAE e vice-versa seria impraticável e destabilizadora do saudável relacionamento que deve existir entre os referidos órgãos sociais. Nesse sentido, a interpretação da recomendação deve ser efectuada à luz do referido enquadramento legal (art. 432º, n.º 7 do CSC).

11.4. Comparação: Redacção muito similar às versões anteriores.

11.5. Prática da EDP: Adopção. O PCAE remete ao Gabinete de Apoio do CGS as convocatórias, as actas e os documentos de suporte das respectivas reuniões.

11.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) Devem ser disponibilizadas ao PCGS em tempo útil as convocatórias e as actas das reuniões do CAE.
- b) Devem ser desenvolvidos procedimentos que, de forma eficiente e exequível, permitam o acesso a essa informação por parte do PCMF/CAUD e restantes membros do CGS.
- c) O PCGS deve orientar o tratamento da informação disponibilizada pelo CAE, tendo em vista eventuais pedidos subsequentes de informação dirigidos ao CAE ou desencadeamento de acções ao nível do CGS (ex. pareceres prévios).

II.2. FISCALIZAÇÃO

RCMVM 12. Consoante o modelo aplicável, o presidente do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria ou da Comissão para as Matérias Financeiras deve ser independente, de acordo



com o critério legal aplicável, e possuir as competências adequadas ao exercício das respetivas funções.

12.1. Destinatário: CGS (CMF/CAUD).

12.2. Principais fontes normativas:

- Estrutura de governo do modelo dualista: CAE, CGS (CMF/CAUD) e ROC – art. 278º do CSC.
- Necessidade de constituição da CMF/CAUD (especificamente dedicada ao exercício de um conjunto de determinadas funções de fiscalização) – art. 444º, n.º 2 do CSC.
- Regime de incompatibilidades aplicável aos membros do CGS (existem incompatibilidades adicionais no caso de membros da CMF/CAUD) – art. 434º, n.º 4, 414º-A e 437º do CSC.
- Obrigação de a maioria dos membros do CGS e da CMF/CAUD serem independentes – art. 434º, n.º 4, 414º e 444º, n.º 6 do CSC e art. 3º, n.º 2 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Necessidade de a CMF/CAUD incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente – art. 444º, n.º 5 do CSC e art. 3º, n.º 2 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Necessidade de o Presidente da CMF/CAUD (ou do órgão de fiscalização da aceção da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro) ser independente e os seus membros terem, no seu conjunto, formação e experiência prévias para o sector em que opera a EDP - art. 3º, n.º 2 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Identificação no relatório de governo da sociedade dos membros do CGS conjuntamente com declaração de cumprimento das regras relativas a incompatibilidades e independência - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte B.II, n.º 17. a n.º 20.

12.3. Interpretação: Ao nível das recomendações internacionais verifica-se uma tendência geral para que a comissão de auditoria (ou figuras análogas) seja composta por uma maioria de independentes e, preferencialmente, que todos os seus membros sejam independentes. Nomeadamente, a Recomendação 2005/162/CE apenas exige que a maioria dos membros da comissão de auditoria seja independente. Apesar das dificuldades conceptuais do conceito “independente”, reconhece-se que o mesmo possui um valor simbólico e formal que fortalece a “independência material” exigida a todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização (art. 64º do CSC). No entanto, como demonstra a experiência comparada e a própria Recomendação 2005/162/CE, seria admissível outra solução, desde que fosse assegurada uma maioria



de membros independente (o que, entre nós, é exigido legalmente para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado). A nota a reter consiste na importância da tutela da efectiva independência da CMF/CAUD (com destaque para o Presidente), no sentido de promover o adequado exercício das funções que esta comissão especializada do CGS desenvolve, o que foi renovadamente confirmado através da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro (a propósito da transposição da Directiva 2014/56/EU e do Regulamento (UE) n.º 537/2014).

12.4. Comparação: Redacção praticamente idêntica às versões anteriores, com pequenos ajustes.

12.5. Prática da EDP: Adopção. O Presidente da CMF/CAUD preenche os requisitos da recomendação e, também por força dos Estatutos e regulamento interno da CMF/CAUD, deve necessariamente ser independente.

12.6. Orientação da EDP: Em linha com esta recomendação prevê-se que:

- a) É considerada como critério de independência a ausência de relações directas ou indirectas com a EDP ou órgão de gestão desta e a ausência de circunstâncias que possam afectar a isenção de análise ou decisão, nomeadamente em virtude de as pessoas em causa serem titulares, ou de actuarem por conta de titulares, de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital da sociedade ou terem sido reeleitas por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.
- b) Cabe ao órgão social ajuizar, a cada momento, a independência dos seus membros e justificar expressamente qualquer divergência face a recomendações que a EDP deva atender.
- c) A CMF/CAUD é presidida pelo PCGS apenas no caso de este ser um membro independente.
- d) A CMF/CAUD é composta por pelo menos três membros independentes com qualificação e experiência adequadas.

RCMVM 13. O órgão de fiscalização deve ser o interlocutor principal do auditor externo e o primeiro destinatário dos respectivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respectiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.

13.1. Destinatário: CGS (CMF/CAUD).

13.2. Principais fontes normativas:

- Poder do CGS de representação da sociedade na contratação de peritos para auxílio no desempenho das suas funções – art. 441º, n.º 1, al. p) e art. 443º, n.º 2 do CSC.



- Competências de relacionamento do CGS com o ROC e o AE – art. 441.º, n.º 1, als. m) a o) do CSC e art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Competências de relacionamento da CMF/CAUD com o ROC e o AE – art. 444.º, n.º 2 do CSC e art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.

13.3. Interpretação: A recomendação concretiza uma prática que é apontada na generalidade das recomendações internacionais e se relaciona com a necessidade de tutelar a independência da actuação do AE e de promover simultaneamente uma boa relação, na sua globalidade, entre o órgão de fiscalização e o AE.

As exigências de independência e de competência dos auditores, enquanto elementos chave na efectividade da qualidade do controlo da auditoria externa, têm justificado que os órgãos de fiscalização das sociedades tenham um decisivo papel na contratação, monitorização, acompanhamento e avaliação dos auditores. Esta orientação no sentido de atribuir aos órgãos de fiscalização o papel de primeiros e privilegiados interlocutores dos auditores externos com a sociedade assenta no interesse da tutela da independência e da prevenção de práticas que fomentem familiaridade entre auditores e auditados, bem como promovam o envolvimento daqueles órgãos na análise e interpretação do produto da actividade dos auditores, que serve de base à própria actividade do órgão de fiscalização (em particular, no âmbito da emissão de parecer sobre as contas).

Nos modelos dualistas, a responsabilidade do relacionamento da sociedade com o auditor externo é confiada ao CGS, que, nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado como a EDP, fica necessariamente a cargo da CMF/CAUD.

13.4. Comparação: A partir de 2013, o órgão visado por esta recomendação passou a ser designado, em termos genéricos, por órgão de fiscalização. Além disso, foi eliminada a competência de propor o AE.

13.5. Prática da EDP: Adopção. O CGS, directamente ou por intermédio da acção da CMF/CAUD, desempenha as funções indicadas na recomendação.

13.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) Sem prejuízo dos poderes de representação formal do CAE, o CGS, quer directamente, quer através da CMF/CAUD, deve representar a EDP, para todos os efeitos, junto do AE, competindo-lhe, designadamente, propor a designação do prestador destes serviços, as condições de prestação dos mesmos, a respectiva remuneração, bem como zelar para que sejam asseguradas, dentro da EDP e das Sociedades Dominadas, as condições adequadas ao bom exercício das respectivas funções, bem assim como ser o interlocutor e primeiro destinatário dos respectivos relatórios de auditoria.



- b) O CGS deve coordenar com o CAE e com o AE a definição do plano anual de actividades e o respectivo calendário relevantes para a emissão do seu parecer sobre as demonstrações financeiras.

RCMVM 14. O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o auditor externo e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato sempre que se verifique justa causa para o efeito.

14.1. Destinatário: CGS (CMF/CAUD).

14.2. Principais fontes normativas:

- Poder do CGS de representação da sociedade na contratação de peritos para auxílio no desempenho das suas funções – art. 441º, n.º 1, al. p) e art. 443º, n.º 2 do CSC.
- Competências de relacionamento do CGS com o ROC e o AE – art. 441º, n.º 1, als. m) a o) do CSC e art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Competências de relacionamento da CMF/CAUD com o ROC e o AE – art. 444.º, n.º 2 do CSC e art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.

14.3. Interpretação: A recomendação põe em destaque a importância do acompanhamento e da avaliação da actividade do AE por parte do órgão de fiscalização, que deve culminar na sua destituição caso se conclua pela existência de justa causa para o efeito.

14.4. Comparação: A partir de 2013, o órgão visado por esta recomendação passou a ser designado, em termos genéricos, por órgão de fiscalização.

14.5. Prática da EDP: Adopção. O CGS, directamente ou por intermédio da acção da CMF/CAUD, desempenha as funções indicadas na recomendação.

14.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que

- a) O CGS, através da CMF/CAUD, assegura o acompanhamento permanente da actividade do AE.
- b) Caso seja detectada uma infracção relevante dos deveres legais e contratuais que recaem sobre ele, nomeadamente quanto à integridade e independência da sua actividade, o CGS deve propor a destituição com justa causa do AE.
- c) Periodicamente, a CMF/CAUD deve reportar ao CGS as principais conclusões resultantes do acompanhamento da actividade do AE.



- d) Anualmente, com base em relatório a apresentar pela CMF/CAUD, o CGS deve proceder à emissão de parecer sobre a avaliação da actividade do AE e, caso conclua existir justa causa, promover a sua destituição.

RCMVM 15. O órgão de fiscalização deve avaliar o funcionamento dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.

15.1. Destinatário: CGS (CMF/CAUD).

15.2. Principais fontes normativas:

- Competências do CGS relativamente aos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos – art. 441.º, n.º 1, al. i) do CSC e art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Competências da CMF/CAUD relativamente aos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos – art. 444.º, n.º 2 do CSC e art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.

15.3. Interpretação: Um dos aspectos críticos relativamente à efectivação de adequados padrões de qualidade da gestão de uma sociedade consiste na integridade e no rigor dos sistemas internos de controlo e gestão de riscos. Esta recomendação vem destacar a importância de fiscalizar a adequação e eficácia destes sistemas.

15.4. Comparação: Em 2010, passaram a ser especificadas em detalhe as características dos sistemas internos de controlo e de gestão de riscos. Em 2013 entendeu-se cindir a recomendação cindida em duas, uma dizendo respeito à criação destes sistemas e a presente à fiscalização dos mesmos.

15.5. Prática da EDP: Adopção. O CGS, directamente ou por intermédio da actuação da CMF/CAUD, desempenha as funções indicadas na recomendação.

15.6. Orientação da EDP: Além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) A fixação dos objectivos estratégicos da sociedade em matéria de assunção de riscos deve ser objecto de apreciação pelo CGS (e pela CMF/CAUD) mediante proposta do CAE, nomeadamente no âmbito da apreciação do plano de negócios da sociedade.
- b) Periodicamente, o CAE deve reportar ao CGS (e à CMF/CAUD) a identificação e a evolução dos principais riscos ligados à actividade da EDP, com a quantificação do impacto e da probabilidade de ocorrência dos riscos considerados relevantes.



RCMVM 16. A Comissão de Auditoria, o Conselho Geral e de Supervisão e o Conselho Fiscal devem pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de auditoria interna e aos serviços que velem pelo cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de compliance) e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais ilegalidades.

16.1. Destinatários: CAE; CGS (CMF/CAUD).

16.2. Principais fontes normativas:

- Competência do CGS na fiscalização do sistema de controlo interno e de auditoria interna – art. 441º, n.º 1, al. i) do CSC e art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.
- Competência do CGS para recepção de comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores ou outros interessados – art. 441º, n.º 1, al. j) do CSC.
- Competências da CMF/CAUD relativamente aos sistemas de controlo interno e auditoria interna e para recepção de comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores ou outros interessados – art. 444.º, n.º 2 do CSC e art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.

16.3. Interpretação: A presente recomendação surge em linha com algumas recomendações internacionais que apontam no sentido do reforço do acompanhamento da actividade dos serviços de auditoria interna e de “compliance” por parte do órgão de fiscalização (OCDE; Alemanha; Holanda). Como resulta da recomendação, não é posta em causa a relação de hierarquia dos serviços em relação ao órgão de administração (executivo) da sociedade que tem legalmente a responsabilidade pela gestão dos mesmos. Finalmente, é fundamental que o órgão de fiscalização tenha acesso à informação relevante para acompanhar o cumprimento das normas e procedimentos que se impõem à sociedade. Adicionalmente, passa a competir ao órgão de fiscalização pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afectos aos serviços de auditoria interna e *Compliance*, pretendendo-se deste modo uma maior margem de intervenção do órgão de fiscalização nesta sede.

16.4. Comparação: Esta recomendação foi incluída em 2010 e em 2013 foi alterada de modo a conferir um papel mais activo ao órgão de fiscalização.

16.5. Prática da EDP: Adopção. O CGS, directamente ou por intermédio da acção da CMF, desempenha as funções indicadas na recomendação.



16.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) O CAE deve assegurar a existência de um reporte funcional dos Serviços de Auditoria e da Secretaria Geral ao CGS (e à CMF/CAUD) relativamente à actividade desenvolvida em matéria de cumprimento de obrigações e procedimentos por parte da EDP.
- b) Sem prejuízo de outro tipo de informação que venha a ser solicitado pelo CGS (e pela CMF/CAUD), o reporte funcional deve abranger as situações que, de forma efectiva ou potencial, sejam susceptíveis de afectar materialmente a integridade e a legalidade da actividade exercida pela EDP e seus colaboradores e, em particular tudo o que se possa relacionar com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a detecção de potenciais ilegalidades.
- c) No caso de verificação de qualquer irregularidade materialmente relevante, o CGS e o CAE devem analisar conjuntamente a situação.
- d) A CMF/CAUD deve realizar o acompanhamento do reporte funcional da informação prestada pelos Serviços de Auditoria e pelo Secretário da Sociedade.
- e) Periodicamente, a CMF/CAUD deve reportar ao CGS as principais conclusões resultantes do acompanhamento da informação referida no ponto anterior.

II.3. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

RCMVM 17. Todos os membros da Comissão de Remunerações ou equivalente devem ser independentes relativamente aos membros executivos do órgão de administração e incluir pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matérias de política de remuneração.

17.1. Destinatário: CVEN do CGS.

17.2. Principais fontes normativas:

- Competência de fixação da remuneração dos membros do CAE (CGS ou uma sua comissão de remuneração ou, no caso em que os Estatutos assim o determinem, AG ou uma comissão por esta nomeada) – art. 429º CSC.
- Obrigatoriedade da AG aprovar anualmente uma declaração sobre a política de remuneração dos órgãos de administração e fiscalização – art. 2º, n.º 1 da Lei n.º 28/2009.
- Dever dos membros do CGS actuarem com observância de deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade – art. 64º, n.º 2 do CSC.

17.3. Interpretação: A presente recomendação reflecte uma preocupação comum às recomendações internacionais quanto à transparência e objectividade dos procedimentos relativos à fixação das remunerações dos membros do órgão de



administração. A prática identificada tem paralelo nas Recomendações 2005/162/CE e 2009/358/CE. No entanto, o conceito de independência em relação à administração podia ser entendido como algo ambíguo, na medida em que, aparentemente, não coincide com o conceito de “membro independente”, normalmente mobilizado no âmbito dos modelos de governo. Nesse sentido, a recomendação admite que façam parte da comissão de remunerações membros que não tendo o estatuto de independentes previsto no art. 414º, n.º 5 do CSC, sejam independentes relativamente aos membros do órgão de administração. Assim, sendo os respectivos membros da comissão nomeados pela assembleia geral ou pelo CGS nos termos do art. 429.º CSC essa independência está assegurada.

17.4. Comparação: Em 2010, foi aditada a parte relativa à inclusão de pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matérias de política de remuneração. A redacção em 2013 sofreu ligeira alteração, com a novidade de que a independência se afere agora apenas em relação aos membros executivos do órgão de administração.

17.5. Prática da EDP: Adopção. A composição das Comissões de Vencimentos da EDP está de acordo com a recomendação.

17.6. Orientação da EDP: Entende-se positivo manter a adopção da recomendação.

RCMVM 18. Não deve ser contratada para apoiar a Comissão de Remunerações no desempenho das suas funções qualquer pessoa singular ou coletiva que preste ou tenha prestado, nos últimos três anos, serviços a qualquer estrutura na dependência do órgão de administração, ao próprio órgão de administração da sociedade ou que tenha relação atual com a sociedade ou com consultora da sociedade. Esta recomendação é aplicável igualmente a qualquer pessoa singular ou coletiva que com aquelas se encontre relacionada por contrato de trabalho ou prestação de serviços.

18.1. Destinatário: CVEN do CGS.

18.2. Principais fontes normativas:

- Poder do CGS de representação da sociedade na contratação de peritos para auxílio no desempenho das suas funções – art. 441º, n.º 1, al. p) e art. 443º, n.º 2 do CSC.
- Necessidade dos membros do CGS actuarem com observância de deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade – art. 64º, n.º 2 do CSC.



18.3. Interpretação: Esta recomendação acaba por reflectir idêntica recomendação da Comissão Europeia (Recomendação 2009/358/CE). O objectivo desta recomendação é o reforço da independência dos consultores na prestação dos seus serviços, sem prejuízo do poder decisório que recai sobre a comissão de remunerações/assembleia geral na fixação da política de remuneração dos órgãos sociais, em particular, da remuneração dos administradores.

18.4. Comparação: Esta recomendação foi incluída em 2010 e mantida em 2013 com ligeiras modificações do ponto de vista de redacção.

18.5. Prática da EDP: Adopção. As Comissões de Vencimentos da EDP não reportaram a contratação de quaisquer serviços de apoio às entidades ou às pessoas previstas na recomendação.

18.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) Na contratação de serviços de assessoria, a CVEN deve assegurar-se de que a pessoa/entidade contratada não se encontra na situação descrita na recomendação como contrária às boas práticas.
- b) No seu relatório anual, a CVEN deve informar sobre o cumprimento da presente recomendação.

RCMVM 19. A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, deverá conter, adicionalmente: a) Identificação e explicitação dos critérios para a determinação da remuneração a atribuir aos membros dos órgãos sociais; b) Informação quanto ao montante máximo potencial, em termos individuais, e ao montante máximo potencial, em termos agregados, a pagar aos membros dos órgãos sociais, e identificação das circunstâncias em que esses montantes máximos podem ser devidos; c) Informação quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à destituição ou cessação de funções de administradores.

19.1. Destinatários: CVEN do CGS e CVEN da AG.

19.2. Principais fontes normativas:

- Obrigatoriedade de a AG aprovar anualmente uma declaração sobre a política de remuneração dos órgãos de administração e fiscalização – art. 2º, n.º 1 da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, conforme alterada pela Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro.



- Especificação do conteúdo da declaração sobre a política de remuneração dos órgãos de administração e fiscalização - art. 2.º, n.º 3 da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, conforme alterada pela Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro.

19.3. Interpretação: O artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho (conforme alterada pela Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro) veio introduzir alterações ao esquema tradicional do direito societário em termos da fixação da remuneração dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades abrangidas pela referida norma, nomeadamente as sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado. Assim, nos termos do n.º 1 do referido artigo “*o órgão de administração ou a comissão de remuneração, caso exista (...) submetem, anualmente, a aprovação da assembleia geral uma declaração sobre política de remuneração dos membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização*”. Independentemente da bondade e correcção técnica da referida norma legal, por força da mesma passa a ser exigida a aprovação anual de uma declaração sobre a política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização que orientará a posterior fixação das respectivas remunerações, sendo exigido que nessa declaração seja prestado um conjunto mínimo de informação necessária para a sua compreensão por parte dos accionistas. Nesse sentido, a recomendação apenas densifica informações adicionais que devem ser prestadas aos accionistas para a compreensão da política de remuneração sobre a qual se deverão pronunciar. Assim, mais importante do que proceder à divulgação da informação identificada quer pela Lei quer pela recomendação, as CVEN deverão ter a preocupação de prestar toda a informação que seja adequada para que os accionistas possam votar a política de remunerações de forma esclarecida.

19.4. Comparação: Incluída originariamente em 2010, esta recomendação foi em 2013 substancialmente alterada, eliminando-se a referência às políticas e práticas remuneratórias do grupo em que a sociedade se insere e outrora se solicitava para efeitos comparativos e reforçando o conteúdo material da declaração de modo a assegurar o complemento das informações a fornecer aos accionistas neste contexto.

19.5. Prática da EDP: Adoptada.

19.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) As propostas de política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização devem ser especificamente justificadas à luz da situação económica da sociedade e das funções concretas desempenhadas pelos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.
- b) Para além dos requisitos de informação previstos na Lei e na recomendação, as propostas de política de remuneração dos órgãos de administração e de



fiscalização devem fornecer a informação adequada a que a um accionista, de acordo com um padrão de diligência de um homem médio, compreenda todos os aspectos materialmente relevantes para efeitos da fixação das referidas remunerações.

RCMVM 20. Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta relativa à aprovação de planos de atribuição de ações, e/ou de opções de aquisição de ações ou com base nas variações do preço das ações, a membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correta do plano.

20.1. Destinatários: CVEN do CGS; CVEN da AG e CAE.

20.2. Principais fontes normativas:

- Regime de aquisição e alienação de ações próprias (carece de deliberação da AG) – art. 317º e ss. do CSC.
- Necessidade de incluir no relatório de governo da sociedade informação sobre a intervenção da AG em relação à política de remuneração da sociedade, avaliação do desempenho e planos de atribuição de ações a membros do órgão de administração, fiscalização e outros dirigentes - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte D.III a D.VI (com exceção do n.º 76).
- Prestação de informação no relatório sobre o governo da sociedade sobre as principais características dos planos de atribuição de ações e dos planos de atribuição de opções de aquisição de ações adoptados ou vigentes - Regulamento da CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte D.VI, n.º 85 e n.º 86.
- Divulgação de informação relativa à remuneração dos membros do CAE - Regulamento da CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte D.IV (em particular, n.º 77 a n.º 79).
- Divulgação de informação relativa à remuneração dos membros do CGS e do ROC - Regulamento da CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte D.IV, em particular n.º 81.

20.3. Interpretação: Na sua formulação anterior, esta recomendação juntava duas matérias distintas: “planos de atribuição de ações, e/ou de opções de aquisição de ações ou com base nas variações do preço das ações” e “principais características do sistema de benefícios de reforma”.

No essencial, a primeira corresponde à orientação definida nas Recomendações 2004/913/CE e 2009/358/CE.

A intenção do desdobramento da versão anterior desta recomendação encontra-se relacionada com a crítica a que são sujeitas as recomendações múltiplas, dado admitir-se que uma das recomendações possa estar acolhida sem o estar a outra.



20.4. Comparação: Redacção idêntica em 2007 e 2010. Em 2013 esta recomendação foi cindida em duas recomendações distintas, dizendo esta respeito à existência de *stock options*, planos de aquisição de acções e estrutura de remuneração em geral e a remanescente aos planos complementares de pensões. Foi ainda eliminada a referência a “dirigentes”.

20.5. Prática da EDP: Não aplicável.

20.6. Orientação da EDP: Não aplicável.

RCMVM 21. Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta relativa à aprovação de qualquer sistema de benefícios de reforma estabelecidos a favor dos membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correta do sistema.

21.1. Destinatários: CVEN do CGS; CVEN da AG e CAE.

21.2. Principais fontes normativas:

- Necessidade de incluir no relatório de governo da sociedade informação sobre a intervenção da AG em relação à criação de sistemas complementares de pensões ou benefícios de reforma a membros do órgão de administração, fiscalização e outros dirigentes - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte D.III, n.º 76.

20.3. Interpretação: Esta recomendação juntava duas matérias distintas: “planos de atribuição de acções, e/ou de opções de aquisição de acções ou com base nas variações do preço das acções” e “principais características do sistema de benefícios de reforma”. Quanto aos sistemas de benefícios de reforma, a Recomendação 2004/913/CE apenas refere a necessidade de serem divulgados, caso existam.

21.4. Comparação: Redacção idêntica em 2007 e 2010. Em 2013 esta recomendação foi cindida em duas recomendações distintas, dizendo esta respeito aos planos complementares de pensões dos membros dos órgãos sociais e a remanescente à existência de *stock options*, planos de aquisição de acções e estrutura de remuneração em geral. Foi ainda eliminada a referência a “dirigentes”.

21.5. Prática da EDP: Não aplicável.

21.6. Orientação da EDP: Não aplicável.



III. REMUNERAÇÕES

RCMVM 22. *A remuneração dos membros executivos do órgão de administração deve basear-se no desempenho efetivo e desincentivar a assunção excessiva de riscos.*

RCMVM 23. *A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e a remuneração dos membros do órgão de fiscalização não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.*

RCMVM 24. *A componente variável da remuneração deve ser globalmente razoável em relação à componente fixa da remuneração, e devem ser fixados limites máximos para todas as componentes.*

RCMVM 25. *Uma parte significativa da remuneração variável deve ser diferida por um período não inferior a três anos, e o direito ao seu recebimento deve ficar dependente da continuação do desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.*

RCMVM 26. *Os membros do órgão de administração não devem celebrar contratos, quer com a sociedade, quer com terceiros, que tenham por efeito mitigar o risco inerente à variabilidade da remuneração que lhes for fixada pela sociedade.*

RCMVM 27. *Até ao termo do seu mandato, devem os administradores executivos manter as ações da sociedade a que tenham acedido por força de esquemas de remuneração variável, até ao limite de duas vezes o valor da remuneração total anual, com exceção daquelas que necessitem ser alienadas com vista ao pagamento de impostos resultantes do benefício dessas mesmas ações.*

RCMVM 28. *Quando a remuneração variável compreender a atribuição de opções, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.*

RCMVM 29. *Quando a destituição do administrador não decorra de violação grave dos seus deveres nem da sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções mas, ainda assim, seja reconduzível a um inadequado desempenho, deverá a sociedade encontrar-se dotada dos instrumentos jurídicos adequados e necessários para que qualquer indemnização ou compensação, além da legalmente devida, não seja exigível.*

22.1. a 29.1. Destinatário: CVEN do CGS.

22.2. a 29.2. Principais fontes normativas:

- Obrigatoriedade da AG aprovar anualmente uma declaração sobre a política de remuneração dos órgãos de administração e fiscalização – art. 2º, n.º 1 da



Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, conforme alterada pela Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro.

- Competência de fixação da remuneração dos membros do CAE (CGS ou uma sua comissão de remuneração ou, no caso em que os Estatutos assim o determinem, AG ou uma comissão por esta nomeada) – art. 429º do CSC.
- Competência de fixação da remuneração dos membros do CGS (AG ou uma comissão por esta nomeada) – art. 440º do CSC.
- Competência de fixação da remuneração do ROC (AG ou uma comissão por esta nomeada) – art. 422º-A do CSC (ex vi 446º do CSC).
- A remuneração dos membros do CAE pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem do lucro de exercício (carece de autorização estatutária) – art. 399º e art. 429º do CSC.
- A remuneração dos membros do CGS e do ROC é constituída exclusivamente por uma quantia fixa – art. 440º e art. 422º-A do CSC.
- Critérios de determinação da remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização (funções desempenhadas e situação económica da sociedade) – art. 339º, 422º-A, art. 429º e art. 440º do CSC.
- Divulgação no relatório de governo da sociedade da declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização aprovada pela AG (bem como o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização, de forma agregada e individual) – art. 3º da Lei n.º 28/2009.
- Prestação de informação no relatório sobre o governo da sociedade sobre as principais características dos planos de atribuição de acções e dos planos de atribuição de opções de aquisição de acções adoptados ou vigentes - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte D.VI, n.º 85 e n.º 86.
- Divulgação de informação relativa à remuneração dos membros do CAE - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte D.IV (em particular, n.º 77 a n.º 79).
- Divulgação de informação relativa à remuneração dos membros do CGS e do ROC - Regulamento da CMVM n.º 4/2013, Anexo I, , parte D.IV, em particular n.º 81.

22.3. a 29.3. Interpretação: O texto das recomendações RCMVM 22 a RCMVM 29 é inspirado na Recomendação 2009/385/CE, que complementa as Recomendações 2004/913/CE e 2005/162/CE e procura dar resposta a um conjunto de preocupações que foram relevadas pela recente crise financeira ao nível da remuneração do órgão de administração, com particular destaque para os administradores executivos. Nas diferentes fórmulas que a mesma pode assumir, a remuneração dos executivos é tida como um aspecto de elevado relevo na estrutura governativa societária, na medida em que se trata de retribuir economicamente o desempenho das pessoas responsáveis



pela gestão da sociedade, sendo que, desse desempenho depende, em última análise, a remuneração do capital dos accionistas. Nesse sentido, o alinhamento dos interesses dos accionistas e dos gestores é o objectivo último de uma saudável política de remuneração dos executivos. O ponto fundamental da política remuneratória dos gestores deve consistir na demonstração da relação entre a remuneração e o desempenho dos gestores e da própria sociedade, num quadro de rigorosa e objectiva avaliação dos mesmos, tendo sobretudo em conta a necessidade de assegurar um adequado equilíbrio entre os interesses a longo prazo da sociedade com os resultados obtidos no curto prazo (durante a vigência do mandato).

22.4. a 29.4. Comparação: A versão de 2010 destas recomendações, mantendo o proémio, procedeu ao desenvolvimento dos parâmetros de fixação das remunerações do órgão de administração da sociedade. Expunha-se, porém, à crítica de se tratar de uma recomendação múltipla, dificultando nessa medida a aplicação do princípio de explicação ou acolhimento subjacente às recomendações. Por esse motivo, em 2013 a recomendação, até então unificada, foi dividida em várias recomendações autónomas de modo a facilitar o escrutínio do seu acolhimento e a não penalizar excessivamente acolhimentos parciais. Do ponto de vista material foram apenas efectuados pequenos ajustes de redacção face ao texto anterior.

22.5. a 29.5. Prática da EDP: Adopção. A remuneração dos órgãos sociais da EDP encontra-se alinhada com todas as recomendações, na medida do que é aplicável ao seu modelo dualista.

22.6. a 29.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) A política de remuneração dos membros do CAE deve ser elaborada de modo a promover o alinhamento dos interesses daqueles com os interesses da EDP, tendo em conta as funções desempenhadas por cada um dos membros e a situação económica da sociedade, pelo que adopção dos diversos critérios identificados na recomendação da CMVM deve ser fundamentada à luz desse princípio geral.
- b) Os critérios de determinação das remunerações devem privilegiar mecanismos que permitam associar as mesmas à avaliação do desempenho individual de cada membro.
- c) Devem ser definidas regras claras ao nível das compensações relacionadas com a cessação dos mandatos (com ou sem justa causa), bem como dos esquemas de pagamentos posteriores a essa cessação.
- d) A política de remunerações deverá ter em conta o negócio específico da EDP, as suas características e o ambiente concorrencial em que o mesmo é desenvolvido.
- e) A política de remuneração deve ser formulada com a preocupação de definir um quadro estável de princípios aplicáveis à fixação da remuneração dos membros do CAE, independentemente das pessoas que ocupam esses cargos, no sentido de



tutelar as expectativas das pessoas que, no futuro, vierem a assumir essas funções.

IV. AUDITORIA

RCMVM 30. O auditor externo deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização da sociedade.

30.1. Destinatários: AE; CGS.

30.2. Principais fontes normativas:

- Dever do ROC de emitir parecer sobre as matérias de governo da sociedade – art. 451º, n.º 4 e 5 do CSC.
- Funções do AE e do ROC – art. 41º e ss. do Novo Estatuto da OROC, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro.
- Elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as IAS/IFRS - Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 237/2008, de 15 de Dezembro e Regulamento CMVM n.º 11/2005.

30.3. Interpretação: Esta nova recomendação autonomiza princípios que já decorriam de um adequado papel do AE e da sua articulação com o órgão de fiscalização da sociedade. Enquanto que a última parte da proposta é genericamente subscrita (Holanda; Reino Unido), a verificação da aplicação das políticas e sistemas de remunerações não encontra paralelo nas recomendações internacionais. Finalmente, deve ser entendido que a recomendação é compatível com a comunicação das deficiências eventualmente detectadas em simultâneo ao órgão de administração e de fiscalização (lugar paralelo: Holanda).

30.4. Comparação: Esta recomendação foi incluída em 2010 e mantida em 2013 sem alterações significativas.

30.5. Prática da EDP: Adopção. A actividade do revisor oficial de contas que desempenhe o papel de auditor compreende as matérias identificadas na recomendação.

30.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, deve ser ponderada a implementação das regras específicas para efectivação do acompanhamento dessa informação.



RCMVM 31. A sociedade ou quaisquer entidades que com ela mantenham uma relação de domínio não devem contratar ao auditor externo, nem a quaisquer entidades que com ele se encontrem em relação de grupo ou que integrem a mesma rede, serviços diversos dos serviços de auditoria. Havendo razões para a contratação de tais serviços – que devem ser aprovados pelo órgão de fiscalização e explicitadas no seu Relatório Anual sobre o Governo da Sociedade – eles não devem assumir um relevo superior a 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade.

42.1. Destinatários: CGS; CAE (CMF/CAUD).

42.2. Principais fontes normativas:

- Dever de independência dos auditores (incluindo a definição de serviços adicionais que não podem ser prestado pelo auditor à sociedade auditada) e relevância para efeitos de honorários – art. 59.º e 77 do Novo Estatuto da OROC, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro, art. 4.º e 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
- Incompatibilidades e impedimentos dos auditores – art. 88º e ss. do Novo Estatuto da OROC, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro.
- Obrigação de publicação dos honorários cobrados pelo auditor à sociedade auditada (com discriminação dos tipos de serviços) - Regulamento da CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte V. n.º 47.
- Divulgação no relatório de governo da sociedade dos meios de salvaguarda da independência do auditor que tenham sido implementados - Regulamento da CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte V. n.º 46..

42.3. Interpretação: O princípio subjacente a esta recomendação é o da tutela da objectividade e independência do AE. A prestação de “non audit services” pelo auditor à sociedade auditada suscita potenciais conflitos de interesses com a natureza e o escopo da auditoria externa, seja porque pode originar situações de auto-revisão, seja porque pode gerar indesejáveis situações de dependência ou familiarização com o órgão de administração, seja porque pode criar, ou acentuar, situações de dependência económica que se pretendem evitar.

Para lidar com os incentivos disfarçados que possam surgir no âmbito dessas actividades, e que possam contender com a independência do auditor, têm sido avançadas diversas medidas: divulgação dos honorários pagos a auditores externos; proibição total, ou acentuada restrição, dos trabalhos não relacionados com a auditoria que possam ser realizados por um auditor para o seu cliente, rotação obrigatória dos “partners” do auditor externo responsáveis pela auditoria, proibição de os auditores ou seus dependentes possuírem interesses financeiros ou exercerem funções de gestão nas empresas onde realizam as auditorias, etc.



É neste contexto que se interpreta a recomendação, conciliando um princípio geral de não contratação de “non audit services” ao auditor, com o reconhecimento de que, em determinados casos e dentro de parâmetros de razoabilidade, a contratação desses serviços é compatível com boas práticas na medida em que não contende com a independência e objectividade do auditor e pode ter em conta vantagens comparativas, pela mais valia inerente ao seu conhecimento da empresa e posse de dados insubstituíveis.

Nesta perspectiva, a recomendação parece apontar para uma solução equilibrada que foi, aliás, acolhida pelo legislador nacional e, por conseguinte, não tem hoje mera natureza recomendatória. Em próxima revisão do Código de Governo das Sociedades da CMVM, esta recomendação deveria ser eliminada.

42.4. Comparação: A parte essencial desta recomendação foi incluída em 2010. A redação de 2013 estende o âmbito da recomendação a quaisquer entidades que com a sociedade mantenham uma relação de domínio.

42.5. Prática da EDP: Adoptada.

42.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) O CGS deve aprovar um regulamento que defina as regras e os procedimentos internos que, tendo como escopo a tutela da independência e objectividade dos prestadores dos serviços, deverão ser respeitados pela EDP na contratação de serviços “non-audit” ao revisor oficial de contas e ao AE. Nomeadamente, o regulamento deve:
 - i. Fixar os serviços proibidos;
 - ii. Definir o procedimento de intervenção do CGS e da CMF/CAUD na aprovação da contratação dos serviços admitidos.
 - iii. Estabelecer um limite aos honorários de serviços “non audit”, os quais, salvo caso excepcionais devidamente justificados, não devem ultrapassar 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade.
- b) O CGS, através da CMF/CAUD, assegura o acompanhamento da execução do referido regulamento, a qual, periodicamente, deve reportar ao CGS a actividade por si desenvolvida neste âmbito.
- c) Anualmente, mediante proposta da CMF/CAUD, o CGS deve emitir parecer sobre as razões de aprovação dos serviços “non audit”, sendo esse parecer incluído no relatório anual de governo da sociedade.
- d) Anualmente, o CGS e a própria CMF/CAUD deve efectuar uma avaliação da efectividade do regulamento, procedendo à alteração do respectivo quadro de normas sempre que tal se mostre adequado.



RCMVM 32. As sociedades devem promover a rotação do auditor ao fim de dois ou três mandatos, conforme sejam respetivamente de quatro ou três anos. A sua manutenção além deste período deverá ser fundamentada num parecer específico do órgão de fiscalização que pondere expressamente as condições de independência do auditor e as vantagens e os custos da sua substituição.

32.1. Destinatário: CGS (CMF/CAUD).

32.2. Principais fontes normativas:

- Obrigatoriedade da informação financeira anual ser submetida a relatório e a certificação por parte de revisor oficial de contas (auditor) registado na CMVM – art. 8.º e 245.º do CVM; art. 451.º e ss. do CSC e art. 50.º, n.º 2 do Novo Estatuto da OROC, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro.
- Requisitos de registo dos revisores oficiais de contas junto da CMVM e submissão à supervisão desta entidade – art. 171.º ss. do Novo Estatuto da OROC, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro, art. 6.º ss., 8.º e 25.º ss. do Regime Jurídico de Supervisão da Auditoria aprovado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 7 de Setembro, art. 359.º do CVM.
- Dever de independência dos auditores – art. 61, n.º 2 e 71.º do Novo Estatuto da OROC, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro.
- Rotação do sócio responsável pela orientação ou execução directa da revisão legal das contas no final de sete anos – art. 54.º, n.º 3 do Novo Estatuto da OROC, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro.
- Designação do Revisor Oficial de Contas, limitação de mandatos e duração máxima e mínima dos mesmos – art. 17.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
- O ROC é eleito pela AG sob proposta do CGS e da CMF/CAUD – art. 441.º, n.º 1, al. m) e 444.º, n.º 2 do CSC.
- Competência do CGS (CMF/CAUD) na fiscalização da independência do ROC, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais – art. 441.º, n.º 1, al. o) e 444.º, n.º 2 do CSC.
- Responsabilidade dos auditores pelos danos causados às sociedades auditadas ou a terceiros por deficiência do relatório ou do parecer elaborados – art. 10.º do CVM.

32.3. Interpretação: A matéria da rotação de revisores oficiais de contas encontra-se presentemente consagrada, enquanto dever jurídico, no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, retirando-se igualmente do artigo 54.º do Novo Estatuto da OROC, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro. Nessa medida, a partir da sua vigência vincula necessariamente a EDP e, como tal, não tem uma natureza meramente recomendatória. Em próxima revisão do Código de Governo das Sociedades da CMVM, esta recomendação deveria ser eliminada.



32.4. Comparação: Esta recomendação foi incluída em 2010 e mantida inalterada em 2013.

32.5. Prática da EDP: Adopção. A recondução do auditor externo é objecto de reflexão específica sobre as condições de independência do auditor e as vantagens e os custos da sua substituição.

32.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) Mediante proposta da CMF/CAUD ou por iniciativa própria, o CGS deve fundamentar especificamente o processo de selecção do AE, nomeadamente a opção por um processo concorrencial ou por processo de renovação.
- b) Independentemente do prazo de prestação continuada de serviços de auditoria, a proposta de contratação do AE deve fundamentar a sua opção em termos de condições de independência do auditor, vantagens, desvantagens e custos da sua substituição (quando aplicável).
- c) Ultrapassado o prazo referido na recomendação, a decisão do CGS de contratação do mesmo AE deve ser acompanhada por parecer específico sobre as condições de independência do auditor, as vantagens, desvantagens e os custos da sua substituição, sendo esse parecer publicado no relatório anual do CGS.

V. CONFLITOS DE INTERESSES E TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

RCMVM 33. Os negócios da sociedade com acionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art. 20º do Código dos Valores Mobiliários, devem ser realizados em condições normais de mercado.

33.1. Destinatários: Accionistas; CAE.

33.2. Principais fontes normativas:

- Regime sobre conflitos de interesses nas deliberações sociais – art. 58º, n.º 1, al. b), art. 384º, n.º 6, art. 410º, n.º 6 do CSC.
- Regras aplicáveis a negócios da administração com a sociedade – art. 397º e 428º do CSC.
- Regime relativo à divulgação de informação privilegiada e proibição de “insider trading” – 248.º e ss., art. 378º do CVM.
- Obrigação de identificação no relatório do governo da sociedade dos negócios e operações realizados entre, de um lado, a sociedade e, de outro lado, os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização ou sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte E., n.º 90.



33.3. Interpretação: A actividade de uma sociedade desenvolve-se em torno de uma rede intersubjectiva de interesses, quer ao nível interno, quer ao nível externo, nomeadamente no domínio das relações da sociedade com os seus accionistas e demais “stakeholders”. Nesse sentido, um dos maiores desafios da gestão assenta na conciliação desses interesses.

Contudo, cumpre salientar que estes conflitos também podem assumir a forma de concertação de interesses, e que nem sempre tal deve ser considerado como negativo. Pelo contrário, a criação de relações comerciais privilegiadas pode constituir um veículo adequado de promoção da criação de valor numa empresa. Ponto é que estejam sempre salvaguardados os interesses da empresa e o rigoroso cumprimento da Lei. Nesse sentido, a referência às condições normais de mercado deve ser interpretada à luz do interesse da sociedade.

33.4. Comparação: Esta recomendação foi incluída em 2010 e mantida inalterada em 2013.

33.5. Prática da EDP: Adopção. No relatório anual, o CAE presta informação específica sobre os negócios compreendidos na recomendação.

33.6. Orientação da EDP: O desenvolvimento desta recomendação relaciona-se com a recomendação seguinte, sendo aí expostos os princípios de orientação a seguir.

RCMVM 34. O órgão de supervisão ou de fiscalização deve estabelecer os procedimentos e critérios necessários para a definição do nível relevante de significância dos negócios com acionistas titulares de participação qualificada - ou com entidades que com eles estejam em qualquer uma das relações previstas no n.º 1 do art. 20º do Código dos Valores Mobiliários -, ficando a realização de negócios de relevância significativa dependente de parecer prévio daquele órgão.

34.1. Destinatários: CGS; CAE.

34.2. Principais fontes normativas:

- Regime do conflito de interesses nas deliberações sociais – art. 58º, n.º 1, al. b), art. 384º, n.º 6, art. 410º, n.º 6 do CSC.
- Regras aplicáveis a negócios da administração com a sociedade – art. 397º e 428º do CSC.
- Competência do CGS para emissão de pareceres prévios – art. 442º do CSC.
- Regime de imputação de direitos de voto – art. 20º do CVM.



34.3. Interpretação: A fundamentação desta recomendação corresponde no essencial ao que ficou referido na anterior sobre a necessidade de assegurar a promoção do interesse social e de dirimir os potenciais e normais conflitos de interesses que a actividade de uma sociedade pode suscitar no seu relacionamento com accionistas e outras partes relacionadas. Como se referiu, existem diversas normas legais e regulamentares que visam esse objectivo e que se fazem sentir nos processos decisórios (ex. necessidade de intervenção do órgão de fiscalização) ou na transparência e reporte exigidos (ex. no relatório de gestão e nas demonstrações financeiras – IAS 24).

A novidade da recomendação reside no facto de apontar para a consagração de um mecanismo geral de tratamento dos negócios de relevância significativa com accionistas titulares de participação qualificada, passando pela sujeição desses negócios a parecer prévio do órgão de fiscalização.

Dada a natureza do assunto e as exigências próprias da gestão de uma sociedade, é necessário encontrar pontos de equilíbrio que garantam a efectividade da acção do órgão de fiscalização e a flexibilidade indispensável da gestão da sociedade.

34.4. Comparação: Esta recomendação foi incluída em 2010. Em 2013 foram feitos ajustes de redacção mas o sentido da recomendação manteve-se idêntico.

34.5. Prática da EDP: Adopção. As actuais regras da EDP relativas aos negócios entre partes relacionadas estão de acordo com a recomendação.

34.6. Orientação da EDP: A EDP assumiu um papel de liderança nesta matéria pelo facto de, mesmo antes da existência da presente recomendação, ter adoptado um mecanismo que vai mais longe do que o âmbito da referida recomendação, na medida em que enquadra de forma global todos os negócios entre partes relacionadas. Assim, e tendo em conta o escopo da recomendação, são defendidas as seguintes orientações:

- a) O CGS deve aprovar um regulamento que, tendo em vista a prossecução do interesse social, estabeleça os procedimentos e normas aplicáveis aos negócios efectuados pela EDP com partes relacionadas. Nomeadamente, o regulamento deve:
 - i. Definir os conceitos de negócios e partes relevantes para efeitos da aplicação do regulamento.
 - ii. Estabelecer obrigações de reporte por parte do CAE relativamente aos negócios entendidos como relevantes.
 - iii. Determinar as responsabilidades dos intervenientes na execução do regulamento, nomeadamente do CGS, da CGSS e do CAE.
 - iv. Estabelecer os critérios de identificação dos negócios de relevância significativa que deverão ser submetidos a parecer prévio, bem como os termos da sua intervenção.



- b) O CGS deve delegar na CGSS o acompanhamento da execução do referido regulamento, a qual, periodicamente, deve reportar ao CGS sobre a actividade por si desenvolvida neste âmbito.
- c) O CAE deve criar e implementar procedimentos de identificação, de reporte interno e de actuação em caso de conflito de interesses, em harmonia com os princípios definidos pelo CGS.
- d) No âmbito da apreciação do relatório de gestão anual e intercalar da EDP, e tendo em conta o trabalho desenvolvido pela CGSS, o CGS deve emitir parecer sobre a aplicação do regulamento.
- e) Anualmente, o CGS deve efectuar uma avaliação da efectividade do regulamento, procedendo à alteração do respectivo quadro de normas sempre que tal se mostre adequado.

RCMVM 35. As sociedades devem proporcionar, através do sítio na Internet, em português e inglês, acesso a informações que permitam o conhecimento sobre a sua evolução e a sua realidade actual em termos económicos, financeiros e de governo.

35.1. Destinatários: PMAG, CAE, CGS.

35.2. Principais fontes normativas:

- Direito de informação dos accionistas relativamente às actas (com o requisito de detenção de, pelo menos, 1% do capital social) – art. 288º, n.º 1, al. b) do CSC.
- Requisitos adicionais de elaboração das actas, bem como a obrigatoriedade de divulgação de informação aos accionistas e a quem teve o direito de participar e votar na AG – art. 23º-D do CVM.
- Divulgação do Relatório de Governo Societário e demais informação relevante no sítio da Internet da sociedade – art. 3.º do Regulamento da CMVM n.º 4/2013.

35.3. Interpretação: Preconiza-se aqui uma política de transparência relacionada com a situação económico-financeira das sociedades e com o seu governo. Entendemos ser de incluir aqui a divulgação dos regulamentos internos dos órgãos sociais da Sociedade. Note-se ainda que a recomendação, na redacção actual, é extremamente ampla, tornando recomendável a publicação de toda a informação que possa ser relevante para este propósito.

35.4. Comparação: Em 2010, deixou de ser recomendada a publicação das actas na íntegra e a lista de presenças. Em 2013 a redacção foi revista de modo a eliminar o prazo de conservação ou de limitar a publicação às actas da sociedade.



35.5. Prática da EDP: Adopção. A EDP publica a informação prevista na recomendação, dentro do prazo fixado.

35.6. Orientação da EDP: Para além da adopção da recomendação, numa perspectiva do seu desenvolvimento, entende-se que:

- a) A informação a prestar sobre a AG e, em particular, o extracto da acta devem ser redigidos em língua Portuguesa e Inglesa.
- b) O extracto da acta a publicar deve ser suficientemente claro para permitir compreender o sentido da deliberação dos accionistas, englobando nomeadamente eventuais declarações de voto realizadas pelos accionistas.
- c) A EDP publica os seus regulamentos internos no seu sítio da Internet.

VI. INFORMAÇÃO

RCMVM 36. As sociedades devem assegurar a existência de um gabinete de apoio ao investidor e de contato permanente com o mercado, que responda às solicitações dos investidores em tempo útil, devendo ser mantido um registo dos pedidos apresentados e do tratamento que lhe foi dado.

36.1. Destinatário: CAE.

36.2. Principais fontes normativas:

- Deveres de informação das sociedades emitentes de valores mobiliários resultantes do CVM – art. 7º e art. 244º e ss. do CVM, Regulamento CMVM n.º 5/2008 e Regulamento CMVM n.º 4/2013.
- Deveres de informação das sociedades decorrentes do CSC – art. 65º e ss., art. 288º e ss. do CSC.
- Deveres de informação resultantes do Código de Registo Comercial – art. 2º e ss. do CRC.
- Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

36.3. Interpretação: A presente recomendação pretende assegurar um reforço da tutela dos direitos legais de informação dos accionistas (nomeadamente, art. 288º e ss. do CSC). Por outro lado, existe o próprio interesse da tutela da regularidade do funcionamento dos mercados financeiros (ex. proibição do “insider trading”). Assim, verifica-se que a prática sugerida pela recomendação tem lugar paralelo na generalidade das recomendações internacionais (OCDE, Alemanha; Holanda).

36.4. Comparação: Redacção idêntica entre 2007 e 2010. Em 2013, além da referência ao gabinete de apoio ao investidor, passou a prever-se ainda uma recomendação de



manter contactos, devidamente documentados, com o mercado e de reagir pontualmente às solicitações dos investidores.

36.5. Prática da EDP: Adopção. A EDP dispõe de uma Direcção de Relações com Investidores, regista os pedidos informativos formulados e responde prontamente às solicitações que lhe são dirigidas.

36.6. Orientação da EDP: Entende-se positivo manter a adopção da recomendação.

6. OUTRAS PRÁTICAS DE GOVERNO DA EDP

6.1. Verificação de incompatibilidades e independência do CGS

REDP 1 - Deve ser instituído um procedimento de verificação objectivo e permanente da ausência de incompatibilidades e independência dos membros do CGS.

1.1. Principais fontes normativas e estatutárias:

- Regime de independência e o regime de incompatibilidades aplicável aos membros do CGS – 414º e art. 414º-A do CSC (ex vi art. 434º, n.º 4 do CSC).
- Necessidade de o CGS ser composto por uma maioria de membros independentes – art. 414º, n.º 6 do CSC (ex vi art. 434º, n.º 4 do CSC) e art. 21º, n.º 4 dos Estatutos.
- Necessidade de a CMF/CAUD e de a Comissão de Vencimentos do CGS serem compostas por uma maioria de membros independentes – art. 444º, n.º 6 do CSC e art. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro; e art. 27º, n.º 1 dos Estatutos.
- Necessidade de identificar no relatório sobre o governo da sociedade as regras internas aplicáveis à verificação de incompatibilidades, bem como de declarar o cumprimento por parte dos membros do CGS das regras aplicáveis em matéria de incompatibilidades e independência - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte II. a), n.º 18 e 20 e parte III. a), n.º 32.

1.2 Prática da EDP – Foi instituído um procedimento de verificação do cumprimento dos requisitos de ausência de incompatibilidades e, nos casos relevantes, de independência dos membros do CGS. Esse procedimento compreende os seguintes aspectos:

- A aceitação do cargo de membro do CGS é feita mediante declaração escrita, na qual é registado também:
 - O suficiente conhecimento das normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis à sua actividade e à actividade da Sociedade.
 - A aceitação, sem reservas, das normas previstas no regulamento interno do CGS.



- A inexistência de qualquer situação de incompatibilidade legal ou estatutária de exercício das funções de membro do CGS.
- O preenchimento dos requisitos de independência, no caso de ter sido eleito como membro independente do CGS.
- A obrigação de reporte ao PCGS ou, no caso deste, directamente ao CGS qualquer facto superveniente susceptível de gerar uma situação de incompatibilidade ou de perda de independência.
- No início de cada exercício, os membros do CGS renovam as suas declarações relativamente à inexistência de incompatibilidades e, se for o caso, à verificação dos requisitos de independência.
- As declarações dos membros do CGS são publicadas no sítio da EDP.
- Anualmente, o CGS faz uma avaliação geral da aplicação das regras sobre incompatibilidades e independência, tendo por base um questionário individual a preencher pelos membros.

Com as devidas adaptações, o referido procedimento é adoptado em relação ao PMAG e ao Vice-Presidente da Mesa da AG, bem como em relação ao próprio CAE.

6.2. Requisitos de independência do CGS

***REDP 2** - Sem prejuízo dos previstos legalmente, devem ser desenvolvidos outros critérios que, de um modo objectivo, se mostrem adequados à avaliação da independência dos membros do CGS.*

2.1. Principais fontes normativas e estatutárias:

- Requisitos legais de independência – art. 414º, n.º 5 do CSC.
- Requisitos estatutários de independência – art. 9º dos Estatutos.
- Identificação no relatório sobre o governo da sociedade dos membros independentes do CGS e declaração sobre a ausência de incompatibilidades - Regulamento CMVM n.º 4/2013, Anexo I, parte II. a), n.º 18 e 20 e parte III. a), n.º 32.

2.2. Prática da EDP – Sem prejuízo de serem atendidas outras situações que possam afectar a sua isenção de análise ou de decisão, de acordo com as regras definidas pelo CGS, não podem ter o estatuto de independentes as pessoas que, directamente ou em relação ao cônjuge e a parente ou afim em linha recta, e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral, esteja numa das seguintes situações:

- Ser titular, exercer funções de administração, ter vínculo contratual ou actuar, em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2%



do capital social ou dos direitos de voto na EDP, ou de idêntica percentagem em sociedade que sobre aquela exerça domínio.

- Ser titular, exercer funções de administração, ter vínculo contratual ou actuar, em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto em sociedade concorrente da EDP.
- Auferir qualquer remuneração, ainda que suspensa, da EDP, de sociedade dominada ou de instituições sem finalidade lucrativa economicamente dependentes daquelas, excepto a retribuição pelo exercício das funções de membro do CGS.
- Ter sido reeleito por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

6.3. Procedimento de consentimento prévio do CGS

REDP 3 - Quando aplicável, o CGS deve fixar os parâmetros de determinação da obrigatoriedade do seu consentimento prévio para a prática de determinados actos pelo CAE de modo a assegurar a adequada flexibilidade na gestão da sociedade.

3.1. Principais fontes normativas e estatutárias:

- Necessidade do CAE de obter consentimento prévio do CGS para a prática de determinados actos – art. 442º do CSC.
- Matérias sujeitas a parecer prévio favorável do CGS - art. 442º do CSC e art. 17º, n.º 2 dos Estatutos.
- Competência do CGS para fixar os parâmetros de medida do valor económico ou estratégico das operações que lhe devem ser submetidas para parecer – art. 21º, n.º 7 dos Estatutos.

3.2. Prática da EDP – Foi instituído um conjunto de regras destinadas a concretizar as competências legais e estatutárias do CGS, das quais se destacam as seguintes características:

- Fixação de parâmetros de obrigatoriedade de parecer prévio do CGS assentes na apreciação do Plano de Negócios e do Orçamento da EDP, com definição de critérios adicionais para situações não previstas nos referidos documentos previsionais.
- Criação de um mecanismo de dispensa de parecer prévio para situações urgentes e devidamente justificadas e que passa por uma decisão do PCGS, após consulta a, pelo menos, 2 membros do CGS.
- Obrigações de informação na instrução dos pedidos apresentados pelo CAE ao CGS e antecedência mínima para a sua apresentação.
- Prestação de informação no relatório anual de actividade do CGS sobre os assuntos objecto de parecer e dispensa de parecer prévio do CGS.



- Revisão periódica dos parâmetros e das regras relativas à emissão de parecer prévio do CGS.

6.4. Procedimento de avaliação do CGS e do CAE

***REDP 4** - Avaliação da actividade e desempenho do CGS e do CAE devem assentar em procedimentos objectivos e transparentes que permitam identificar os aspectos mais positivos e aqueles que necessitam de melhorias.*

4.1. Principais fontes normativas e estatutárias:

- Avaliação anual da administração e fiscalização da sociedade por parte dos accionistas – art. 376º, n.º 1 e art. 455º do CSC.
- Competência do CGS para fiscalizar a actividade do CAE – art. 441º, n.º 1, al. d) do CSC e art. 22º, n.º 1, al. o) dos Estatutos.
- Competência do CGS para emitir parecer sobre o voto de confiança no CAE – art. 455º do CSC e art. 22º, n.º 1, al. h) dos Estatutos.
- Dever de elaboração de relatório anual de actividade a apresentar à AG - art. 441º, n.º 1, al. d) do CSC.

4.2. Prática da EDP – De modo a tornar mais objectivo e transparente o método de avaliação da sua actividade e desempenho bem como do CAE, no seguimento de método desenvolvido pela CGSS, foi instituído um processo de avaliação caracterizado por:

- O processo é desencadeado pelo preenchimento de questionários individuais pelos membros do CGS, através dos quais são apreciados diversos indicadores de desempenho e os mesmos são pontuados numa escala qualitativa.
- Os resultados dos questionários são apreciados em reunião do CGS, sendo formulados os respectivos pareceres.
- O parecer relativo à auto-avaliação do CGS é apresentado no relatório anual de actividade e submetido à votação dos accionistas.
- O parecer relativo à avaliação do CAE, para além de ser incluído no relatório anual do CGS, serve de fundamento à proposta do CGS sobre o voto de confiança a deliberar pelos accionistas.
- O relatório anual de actividade do CGS é disponibilizado no sítio da EDP conjuntamente com os documentos de prestação das contas anuais.

6.5. Política de ética corporativa

***REDP 5** - A EDP deve definir e implementar uma política de ética corporativa que promova elevados padrões de exigência no desenvolvimento da sua actividade.*



5.1. Principais fontes normativas e estatutárias:

- Dever dos membros do CAE e do CGS actuarem com observância de deveres de cuidado e lealdade – art. 64º do CSC.
- Competência do CGS em matéria de acompanhamento e apreciação de questões relativas a códigos internos de ética e conduta e respectivo cumprimento – art. 22º, n.º 1, al. i) dos Estatutos.

5.2. Prática da EDP – Em 2005, foi aprovado o Código de Ética da EDP, o qual concretiza um conjunto de princípios e valores éticos que orientam a actividade da EDP e que servem de base aos códigos de conduta específicos das suas diversas áreas de actividade (nomeadamente, no caso de “negócios regulados”). Entretanto, no âmbito do novo modelo de governo da EDP, foram implementadas diversas medidas no sentido de materializar a aspiração de exigência e rigor nesta matéria:

- Aprovação do Regulamento do Código de Ética pelo CGS, o qual serve de base organizativa e funcional para a promoção dos princípios e valores éticos dentro do Grupo EDP e monitorização da sua observância, incluindo disposições admonitórias e sancionatórias para os casos de incumprimento.
- Delegação na CGSS do acompanhamento da aplicação do Código de Ética, zelando pela sua correcta aplicação ao Grupo EDP, sendo auxiliada nessa actividade pelo Comité de Ética.
- Nomeação do Comité de Ética pela CGSS, ficando esta entidade responsável pela apreciação das questões relativas à aplicação do Código de Ética e seu eventual incumprimento.
- Nomeação dos Provedores de Ética pela CGSS, ficando estas pessoas responsáveis pela recolha e tratamento de eventuais reclamações apresentadas ao abrigo do Código de Ética da EDP.
- Lançamento de um programa interno de formação e sensibilização em ética junto de todos os seus colaboradores.
- Reporte no relatório de sustentabilidade de informação sobre a política de ética do Grupo EDP, bem como dados operativos sobre a monitorização do cumprimento do Código de Ética.

6.6. Estrutura de apoio técnico do CGS

REDP 6 - O CGS deve dispor de uma estrutura de apoio técnico permanente adequada ao exercício das suas actividades, funcionando sob a orientação do Presidente do CGS.

6.1. Principais fontes normativas e estatutárias:



- Funções do Presidente do CGS – art. 432º, n.º 2, 4 e 5 e 436º do CSC e art. 21º, n.º 8 dos Estatutos.
- Competência do CGS para contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem os membros do CGS no exercício das suas funções, bem como para obter os meios, financeiros ou de outra natureza, que entender necessários à sua actividade – art. 441º, n.º 1, al. p) do CSC e art. 22º, n.º 1, al. j) dos Estatutos.

6.2. Prática da EDP – Para além do apoio dos serviços internos da EDP sob orientação do CAE, foi institucionalizado um Gabinete de Apoio do CGS (GACGS), estrutura de apoio orientada pelo Presidente do CGS, o qual, em regime de dedicação permanente, assegura a organização e coordenação das actividades do CGS, bem como a representação institucional deste órgão. Dadas as competências do CGS, nos termos do regulamento interno do CGS, foram confiadas ao Presidente as seguintes funções:

- Representar o CGS e ser porta-voz das suas decisões.
- Coordenar as actividades do CGS e supervisionar o correcto funcionamento das suas Comissões, tendo o direito de assistir a qualquer reunião e solicitar informações sobre a actividade desenvolvida por elas.
- Providenciar para que os membros do CGS recebam de forma atempada toda a informação necessária para pleno desenvolvimento das suas funções.
- Solicitar ao CAE a informação considerada relevante para o exercício das competências do CGS e das suas Comissões, disponibilizando-a atempadamente aos membros do CGS.
- Promover as diligências necessárias para que o CGS tenha um acompanhamento adequado da actividade da Sociedade e em particular do CAE.

Assim, em termos de apoio e organização da actividade do CGS, há a destacar:

- O GACGS assegura apoio técnico permanente aos membros do CGS, abrangendo o cumprimento de formalidade e procedimentos internos de organização, o estudo e desenvolvimento de temas para apreciação pelo CGS ou suas Comissões, a preparação e acompanhamento da execução das deliberações do CGS.
- O apoio técnico e logístico às reuniões plenárias do CGS e das Comissões são assegurados pelo GACGS, designadamente a disponibilização dos meios e da informação indispensável à participação dos membros nas referidas reuniões.
- Mediante selecção e orientação prévia do Presidente do CGS, o GACGS prepara memorandos de análise de dados da actividade da EDP, dá tratamento à informação prestada pelo CAE, desenvolve trabalhos de estudo sobre temas de futura apreciação pelo CGS.
- O GACGS elabora os planos de actividade e orçamentos do CGS e, após a sua aprovação, gere e reporta a sua execução.



6.7. Emissão de declarações de voto

REDP 7. *O prazo estatutário de antecedência para a recepção da declaração de voto emitida por correspondência não deve ser superior a três dias úteis.*

7.1. Principais fontes normativas e estatutárias:

- Regulação do exercício do direito de voto por correspondência (quando admitido) – art. 384º, n.º 8 e 9 do CSC e art. 14.º, n.º 6 e 7 dos Estatutos.
- Informação a prestar na convocatória sobre o exercício do direito de voto por correspondência – art. 21º-B e art. 22º, n.º 3 do CVM; art. 377º, n.º 5 do CSC.

7.5. Prática da EDP: Em matéria do exercício do direito de voto por correspondência, as regras estatutárias exigem um prazo de antecedência para a recepção da declaração de voto emitida por correspondência de apenas três dias úteis (art. 14º, n.º 6 e 7 dos Estatutos EDP).

6.8. Políticas de Comunicação de Irregularidades

REDP 8. *A sociedade deve adotar uma política de comunicação de irregularidades alegadamente ocorridas no seu seio, com os seguintes elementos: i) indicação dos meios através dos quais as comunicações de práticas irregulares podem ser feitas internamente, incluindo as pessoas com legitimidade para receber comunicações; ii) indicação do tratamento a ser dado às comunicações, incluindo tratamento confidencial, caso assim seja pretendido pelo declarante.*

8.1. Principais fontes normativas e estatutárias:

- Competência do CGS em receber comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros – art. 441º, n.º 1 al. j) do CSC.
- Exercício da função de recepção de comunicações de irregularidades pela CMF/CAUD – art. 444º, n.º 2 do CSC.

8.2. Prática da EDP: A EDP tem em vigor um Regulamento de comunicação de irregularidades. Este Regulamento fixa os mecanismos e procedimentos de recepção, retenção e tratamento de comunicações de irregularidades recebidas pela sociedade, em matérias de i) contabilidade, ii) controlos contabilísticos internos, iii) auditoria, iv) luta contra a corrupção, crime bancário e financeiro, que lhe tenham sido comunicadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros .